

02542
FLS: 252
PROC: 592/90
①

LEI N.070, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990.

Institui o Código Tributário do
Município.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

Disposições gerais

- .1º: Esta Lei Institui o Código Tributário do Município, obedecidos os princípios e fundamentos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica de Caraguatatuba e do Código Tributário Nacional das demais leis complementares, resoluções do Senado Federal e Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

Título I

Do Sistema Tributário do Município

- .2.º - Compõe o Sistema Tributário do Município os seguintes fatos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, I, B, da Constituição Federal, incluídos em Lei Complementar.

- 1) taxas de Licença, decorrentes do exercício do poder de política administrativa:
- a) para localização
 - b) para fiscalização do funcionamento;
 - c) para veiculação de publicidade;
 - d) para execução de obras e parcelamento do solo;
 - e) para funcionamento em horário especial;
 - f) para abate de animais;
 - g) para ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos;
 - h) para o comércio eventual ou ambulante;
- 2) Taxas de Serviços Públicos, decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
- a) de limpeza pública;
 - b) de conservação de logradouros públicos;
 - c) de iluminação pública;

FLS: 253
PROC: 592/90

I- CONTRIBUICAO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Art. 30. Para os serviços que não comportem a cobrança de Taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos ou tarifas, submetidos à disciplina Jurídica dos tributos.

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

- Art. 40.- O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorrerá, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.
- Art. 50.- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
 - abastecimento de água;
 - sistemas de esgotos sanitários;
 - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.
- Par. 10.- Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei mu-

nicipal, constantes de loteamentos aprovados pelos orgaos competentes e destinados a habitacao, industria ou comercio, localizados fora da zona acima referida.

ag.2o.-O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imovel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sitio de recreio e no qual a eventual producao nao se destine a comercio.

ag.3o.-O Imposto Predial e Territorial Urbano referente a imovel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploracao extrativa-vegetal, agricola, pecuaria ou agro-industrial, sera devido, permitindo os descontos constantes na TABELA ESPECIAL para os pequenos e micro produtores rurais, cuja area nao ultrapasse 100.000m2 (cem mil metros quadrados).

ag.6o.- O bem imovel, para os efeitos deste imposto, sera classificado como terreno ou predio.-

ag.1o.-Considera-se terreno o bem imovel:

- a)- sem edificacao;
- b)- em que houver construcao paralizada ou em andamento;
- c)- em que houver edificacao interditada, condenada, em ruina ou em demolicao;
- d)- cuja construcao seja de natureza temporaria ou provisoria ou possa ser removida sem destruicao, alteracao ou modificacao.-

ag.2o.-Considera-se predio o bem imovel no qual exista edificacao utilizavel para habilitacao ou para exercicio de qualquer atividade, seja qual for a sua denominacao, forma ou destino, desde que nao compreendida nas situacoes do paragrafo anterior.

ag.7o.- A incidencia do imposto independe:
da letigimidade dos titulos de aquisicao da propriedade,
do dominio util ou da posse do bem imovel;
do resultado financeiro da exploracao economica do bem imovel;

do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imovel.

Secao II

DO SUJEITO PASSIVO

ag.8o.- Contribuinte do imposto e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo do bem imovel.

ag.1o.-Conhecidos os proprietarios ou o titular do dominio util e o possuidor, para efeito de determinacao do sujeito passivo, dar-se-a preferencia aqueles e nao a este; dentre aqueles tomar-se-a o titular do dominio util.

ag.2o.-Na impossibilidade de eleicao do proprietario ou titular do dominio util, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou nao localizado, sera considerado sujeito passivo aquele que estiver -

na posse do imovel.

- ag.3o.-O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imovel alheio e o fideicomissario serao considerados sujeitos passivos da obrigacao tributaria.
- .9o.- Quando o adquirente de posse, dominio util ou proprietario de bem imovel ja lancado for pessoa imune ou isenta, vence-
rao antecipadamente as prestacoes vicendas relativas ao im
posto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o
disposto no item V do art.47.

Secao III

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

- .10- A base de calculo do imposto e o valor venal do bem imo-
vel.
- .11- O valor venal dos imoveis urbanos sera obtido pela
soma dos valores venais do terreno e da construcao se
houver, de conformidade com as normas e metodos ora fixa
dos.

Subsecao I

DA AVALIACAO DOS TERRENOS

- .12- O valor venal do terreno correspondera ao resultado da
multiplicacao de sua area pelo valor unitario do metro -
quadrado, constante, em codigo por face de quadras da
Planta Generica de Valores, aplicado, simultaneamente os
fatores de correcao previstos nas Tabelas I a VII, desta
Lei.
- agrafo unico - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de
lotes com duas ou mais frentes sera adotado o valor uni-
tario de metro quadrado de terreno, nas seguintes condi-
coes:
quando de tratar de imovel construido, do logradouro re-
lativo a frente ou, havendo mais de uma, a principal;
quando se tratar de imovel não construido, o do logradou
ro relativo a frente indicada no titulo de propriedade -
ou na falta, ao logradouro de maior valor..
- .13- Sao expressos em cruzeiros, na Tabela I anexa a esta -
Lei, os valores unitarios em metro quadrado de terreno,
correspondentes as faces de quadras e respectivos codi-/
gos de valores constantes da Planta Generica de Valores -
de Terrenos, os quais poderao sofrer alteracoes a menor.
- .14- No calculo do valor venal de lote encravado ou de fundos
sera adotado o valor unitario de metro quadrado de ter-/
reno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado ao
fator de correcao previsto na Tabela II desta Lei.
- ag.1o.-Considera-se lote encravado ou de fundos o que possuir
como acesso, unicamente, passagens de pedestes com lar-

29

029

ALB: 256
PMC: 592/90

gura inferior a 4,00m.

Parag.2o.-Havendo mais de um logradouro de acesso prevalecera , para os efeitos deste artigo, aquele que possui o maior valor unitario.

Art.15- O valor unitario em metro quadrado de terreno de que trata a Tabela I sera avaliado em funcao da quantidade de equipamentos urbanos existentes no logradouro ou trecho de logradouro aplicando, para tanto, o fator de valorizacao estabelecido pela Tabela III, anexa a esta Lei.

Parag.1o.-O fator de valorizacao de que trata a Tabela III sera obtido pela soma dos coeficientes atribuidos pela Comissao de Valores a cada um dos equipamentos urbanos relacionados na referida Tabela, adicionando ao resultado o coeficiente 1,00.

Parag.2o.-Para logradouro ou trechos de logradouros sem equipamentos urbanos sera aplicado o fator de valorizacao unitario (igual a 1,00).

Art.16- A influencia da topografia, superficie e acessibilidade no calculo do valor venal de terrenos se fara atraves da aplicacao da Tabela IV anexa a esta Lei.

Paragrafo unico - Os fatores objeto deste artigo serao aplicados simultaneamente.

Art.17- A influencia de testada sera considerada desde a metade ate o dobro da testada de referencia do Municipio; de conformidade com a Tabela V, anexa a esta Lei.

Paragrafo unico - Fixa-se em 10,00m(dez metros) a testada de referencia de terrenos situados no perimetro urbano e de expansao urbana do Municipio.

Art.18- A influencia da profundidade sera considerada a partir da profundidade equivalente do lote padrao do Municipio ate o seu dobro, de conformidade com a Tabela VI anexa a esta Lei.

Paragrafo unico - Fixa-se em 30,00m(trinta metros) a profundidade equivalente do lote padrao do Municipio.

Art.19- Na determinacao da profundidade equivalente de terrenos situados em esquinas serao consideradas:
a testada que corresponder a frente principal do imovel, quando construido;

a testada que corresponder a sua frente indicada no titulo de propriedade ou, na sua falta, a frente que corresponder ao maior valor unitario de terreno, quando nao construido.

Art.20- Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem angulo interno a 135º (cento e trinta e cinco graus) ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

Art.21- As glebas brutas serao avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Generica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente os fatores da Tabela VII, anexa a presente Lei.

Art.22- Os logradouros ou trechos de logradouros que nao constam da Planta Generica de Valores de Terrenos que integram esta Lei terao seus valores fixados pela Comissao Perma-

nente de Avaliacao da Prefeitura.

30.

030

FLS: 257
PROC: 592/90

Subsecao

DA AVALIACAO DAS CONSTRUCOES

- 23- O valor venal das edificacoes sera obtido atraves do produto de sua area construida total pelo valor unitario - de reproducao da construcao, aplicando-se ainda os fatores de correcao constantes das Tabelas XVII e XVIII anexas a presente Lei.
- 24- O imovel construido que abrigue mais de uma unidade autonoma, segundo o registro imobiliario, tera tantos lançamentos quantas forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fracao ideal, conforme a NB-140 da ABNT - Associacao Brasileira de Normas Tecnicas.
- 25- O imovel construido que abrigue mais de uma edificacao - tera por valor venal o resultado do produto de sua area construida total pelo valor unitario do padrao predominante da construcao, obtendo um unico lancamento.
- 26- A area construida total (bruta) sera obtida atraves da mediacao dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superficies denominadas dependencias em geral e "terracos", cobertos ou descobertos, de cada pavimento.
- Paragrafo unico - As piscinas serao consideradas como area construida e serao incorporadas na area de construcao principal do imovel.
- 27- O valor unitario de construcao sera obtido pelo enquadramento das edificacoes em um dos tipos, categorias ou padroes constantes da Tabela XVI anexa a presente Lei.
- 19.10.- Para a determinacao do tipo de construcao sera considerada a destinacao original independente de sua utilizacao atual.
- 19.20.- O padrao de construcao sera obtido em funcao das caracteristicas construtivas e de acabamento predominante existentes no imovel.
- 28- Nos casos singulares de edificacoes particularmente valorizadas, quando da aplicacao da metodologia ora estabelecida, possa conduzir, a juizo da Prefeitura Municipal, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, podera ser adotado processo de avaliacao mais recomendado, a criterio da reparticao competente.
- 29- Os fatores de correcao objeto do artigo 23 serao aplicados simultaneamente, no que couberem, ao valor unitario basico da edificacao.
- 30- Para a aplicacao do fator de obsolescencia de que trata a Tabela XVIII e considerada a idade do predio ou da area construida predominante.
- 19.10.- A determinacao da idade do predio sera feita, preferencialmente atraves da utilizacao de documentos oficiais em poder da Prefeitura, tais como "habite-se", "certidao de regularizacao", etc., e complementarmente, se necessario

atraves de vistorias nos imoveis para a fixacao da data provavel da construcao.

ag.20.-As edificacoes terao idades:

reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliacao de areas.

contados a partir da conclusao da reforma ou da ampliacao, quando esta for substancial.

t.31- Para a apuracao do custo de mao-de-obra na construcao civil, para efeito de Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza - ISS -, adotar-se-a o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os valores da tabela do custo das construcoes, atualizados sempre monetariamente pelos indices oficiais, na data do requerimento do "habite-se".

t.32- Para a apuracao do Imposto sobre a Transmissao de Bens - imoveis - ITBI - sera considerado o valor venal em 1º de janeiro de cada ano, atualizado, sempre, monetariamente na data da transacao.

SECAO IV

DA INSCRICAO

t.33- A inscricao no Cadastro Fiscal Imobiliario e obrigatoria, devendo ser requerida, separadamente, para cada imovel de que o contribuinte seja proprietario, titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo, mesmo que sejam beneficiados por isencao ou imunidade de imposto.

agrafo unico - Sao sujeitos a uma so inscricao, requerida com a apresentacao de planta ou croqui:

as glebas sem quaisquer melhoramentos, que so poderao ser utilizadas apos a realizacao de obras de urbanizacao;

as quadras indivisas das areas arruadas;

o lote isolado;

o grupo de lotes contiguos.

t.34- O contribuinte e obrigado a requerer a inscricao em formulario proprio, instruido com o documento relativo ao imovel, indicando o endereco para a entrega da notificacao de lancamento.

SECAO V

DO LANCAMENTO

t.35- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e lancado anualmente, observando o estado do imovel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lancamento.

ag.10.-Tratando-se de imovel no qual sejam concluidas obras durante o exercicio, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana sera devido ate o final do ano em que seja expedido o "habite-se".

- ag.2o.-Tratando-se de construcoes demolidas, durante o exercicio, o Imposto sobre a Propriedade Predial sera devido ate o final do exercicio, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a partir do exercicio seguinte.
- t.36- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sera lancado em nome do contribuinte que constar da inscricao.
- ag.1o.-No caso de imovel objeto de compromisso de compra e venda, do lancamento constara tambem o nome do promissario vendedor ate a aquisicao definitiva, quando sera excluida a responsabilidade do promitente vendedor.
- ag.2o.-Tratando-se de imovel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lancamento sera feito em nome do enfiteuta, do usufrutuario ou do fiduciario.
- t.37- Nos casos de propriedade comum, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sera lancado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietarios, nos dois primeiros casos, sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos demais pelo pagamento do tributo.
- ag.1o.-O lancamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sera distinto, um para cada unidade autonoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- t.38- Enquanto ão extinto o direito da Fazenda Municipal o lancamento podera ser revisto, de oficio, aplicando-se, para a revisao, as normas previstas na legislacao em vigor.
- ag.1o.-O pagamento da obrigacao tributaria objeto de lancamento anterior sera considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequencia da revisao de que trata este artigo.
- ag.2o.-O lancamento complementar resultante da revisao ão invalida o lancamento anterior.
- ag.3o.-O lancamento rege-se pela lei vigente a data da ocorrencia do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- t.39- O Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana sera lancado independentemente da regularidade juridica dos titulos de propriedade, dominio util ou posse do imovel, ou da satisfacao de quaisquer exigencias administrativas para a utilizacao do imovel.
- t.40- A notificacao de lancamento sera entregue no domicilio tributario do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o imovel, ou o local indicado pelo contribuinte.
- ag.1o.-A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadacao do tributo, considerando-se, neste caso como domicilio tributario o local em que estiver situado o imovel.

FIS: 259
PROC: 592/90
20

33 0305: 260
PHOC: 592/90
79

DA ARRECADACAO

- t.41- O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sera pago de uma vez ou parceladamente, - na forma e prazo definidos em regulamento.
- t.42- O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nao implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do dominio util ou da posse do imovel.

SECAO VII

DAS PENALIDADES

- t.43- Ao contribuinte que nao cumprir o disposto nos artigos da Secao IV - da Inscricao, desteCodigo, sera imposta a multa equivalente ao valor de uma(1) Unidade Fiscal do Municipio - UFM .
- t.44- A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lancamento, sujeitara o contribuinte a multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do Imposto, a cobranca de juros moratorios a razao de 1%(hum por cento) ao mes e a correcao monetaria, calculada mediante a aplicacao dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualizacao do valor dos debitos fiscais, inscrevendo-se o credito da Fazenda Municipal, apos o seu vencimento, para execucao judicial, que se fara com a certidao de divida ativa correspondente ao credito inscrito.
- t.45- A inscricao do credito da Fazenda Municipal se fara com as cautelas previstas peloCodigo Tributario Nacional e - pela Lei Federal n 6830, de 22 de setembro de 1990.

SECAO VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

- .46- Alem do contribuinte definido nesteCodigo sao responsaveis pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- o adquirente do imovel, pelos tributos devidos pelo contribuinte, por fatos geradores ocorridos ate a data do titulo transmissivo da propriedade, do dominio util ou da posse, salvo quando conste da escritura publica - prova de plena e geral quitacao, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematacao em hasta publica, ao

FLS: 261
PROC: 592/90

montante do respectivo predo;
o remitente, pelos tributos relativos ao imovel remido;
o espolio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", ate
a data da abertura da sucessao;
o sucessor a qualquer titulo e o conjuge meeiro, pelos
tributos devidos pelo "de cujus", ate a data da parti-
lha ou da adjudicacao, limitada esta responsabilidade
ao montante do quinhao; do legado ou da meacao;
a pessoa juridica de direito privado que resultar da
fusao, transformacao ou incorporacao de outra ou em ou-
tra, pelos tributos devidos pelas pessoas juridicas -
fundidas transformadas ou incorporadas, ate a data dos
atos de fusao, transformacao ou incorporacao.

SECAO IX

DAS ISENCOES

- 47- Sao isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana, sob a condicao de que
cumpram as exigencias da legislacao tributaria do Munic-
pio:
pertencentes a particular, quanto a fracao cedida
gratuitamente, para uso da Uniao, do Estado, do
Município, ou de suas autarquias e fundacoes;
pertencentes a sociedade civil, sem fins lucrativos e des-
tinada ao exercicio de atividades culturais, recreativas
e ou esportivas;
declarado de utilidade publica para fins de desapropria-
cao, a partir da parcela correspondente ao periodo de ar-
recadacao do imposto em que ocorrer a imissao na posse ou
a ocupacao efetiva pelo poder expropriante;
cujo valor do imposto nao ultrapasse a 5% (cinco por cento)
do valor da unidade fiscal, definida para o calculo das
taxas;
pertencentes a entidade assistencial, filantropica e a
ex-combatentes, definidos em lei;
- 48- As isencoes de que trata o artigo anterior, serao solici-
tadas em requerimento, instruido com as provas de cumpri-
mento das exigencias necessarias para a sua concessao, -
que deve ser apresentado ate o ultimo dia util do mes de
dezembro de cada exercicio, sob pena de perda do benefi-
cio fiscal no ano seguinte.
- 49- A documentacao apresentada com o primeiro pedido de isen-
cao podera servir, no que couber, para os demais exerci-
cios, devendo o requerimento de renovacao de isencao re-
ferir-se aquela documentacao, apresentando as provas rela-
tivas ao novo exercicio.

SECAO X

DAS DISPOSICOES FINAIS

35035

FIS: 262

PROC. 592/90

- Art. 50- O contribuinte e obrigado a requerer a inscricao do imovel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: convocacao eventualmente feita pela Prefeitura; demolicao ou perecimento das edificacoes ou construcoes existentes no imovel; aquisicao de propriedade do terreno a qualquer titulo; posse do terreno exercida a qualquer titulo.
- Art. 51- Ate 30 (trinta) dias da data do ato, devem ser comunicadas a Prefeitura: pelo adquirente, a transcricao, no Registro de Imoveis, do titulo aquisitivo da propriedade ou do dominio util de qualquer imovel; pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebracao, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de cessao.
- Art. 52- O contribuinte omissso sera inscrito de oficio, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 53- Sera feita a inscricao do imovel, ainda que nao seja conhecido o nome de seu titular.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO INTER VIVOS

SECAO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

- Art. 54- O imposto sobre transmissao de bens imoveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador: a transmissao, a qualquer titulo, da propriedade ou do dominio util de bens imoveis por natureza ou por acessao fisica, conforme definido noCodigo Civil; a transmissao, a qualquer titulo, de direitos reais sobre imoveis, exceto os direitos reais de garantia; a cessao de direitos relativos as transmissoes referidas nos incisos anteriores.
- Art. 55- A incidencia do imposto alcanca as seguintes mutacoes patrimoniais: compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes; dacao em pagamento; permuta; arrematacao ou adjudicacao em leilao, hasta publica ou praça; incorporacao ao patrimonio de pessoa juridica ressalvados os casos previstos nos inciso III e IV do artigo 56; transferencia do patrimonio de pessoa juridica para o de qualquer um de seus socios, acionistas ou respectivos sucessores;

Fls: 263

PROC: 592/90

tornas ou reposicoes que ocorram;

a)- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolucao da sociedade conjugal ou morte quando o conjuge ou herdeiros receber, dos imoveis situados no Municipio, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imoveis;

b)- nas divisoes para extircao de condominio de imoveis, quando for recebida por qualquer condomino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

I- mandato em causa propria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

instituicoes de fideicomisso;

enfiteuse e subenfiteuse;

rendas expressamente constituídas sobre imovel;

concessao real de uso;

cessao de direitos de usufruto;

cessao de direitos ao usucapiao;

cessao de direitos do arrematante ou adjudante, depois de assinado o auto de arrematacao ou adjudicacao;

cessao de promessa de venda ou cessao de promessa de cessao;

I- acessao fisica quando houver pagamento de indenizacao;

II- cessao de direitos sobre permuta de bens imoveis;

qualquer ato judicial ou extrajudicial (inter-vivos) nao especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissao, a titulo oneroso, de bens imoveis por natureza ou acessao fisica, ou de direitos reais sobre imoveis, exceto os de garantia;

cessao de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

ag. 1o. - Sera devido novo imposto;

quando o vendedor exercer o direito de prelacao;

no pacto de melhor comprador;

na retrocessao.

ag. 2o. - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a permuta de bens imoveis por bens e direitos de outra natureza;

a permuta de bens imoveis por outros quaisquer situados fora do territorio do Municipio;

a transacao em que seja reconhecido direito que implique transmissao de imovel ou de direitos a ele relativos.

SECAO II

DAS IMUNIDADES E DA NAO INCIDENCIA

.56- O imposto nao incide sobre a transmissao de bens imoveis ou direitos a eles relativos quando:
o adquirente for a Uniao, os Estados, o Distrito Federal, os Municipios, as respectivas autarquias e funda-

coes;

o adquirente for partido politico, templo de qualquer culto, instituicao de educacao e assistencia social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

efetuada para a sua incorporacao ao patrimonio de pessoa juridica em realizacao de capital;

decorrentes de fusao, incorporacao ou extincao de pessoa juridica.

ag.1o.-O disposto nos incisos III e IV deste artigo nao se aplica quando a pessoa juridica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locacao de bens imoveis ou arrendamento mercantil;

ag.2o.-Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no paragrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa juridica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes a aquisicao decorrer de vendas, administracao ou cessao de direitos a aquisicao de imoveis.

ag.3o.-Verificada a preponderancia a que se referem os paragrafos anteriores tornar-se-a devido o imposto, nos termos da Lei vigente a data da aquisicao e sobre o valor atualizado do imovel ou dos direitos sobre eles.

ag.4o.-As instituicoes de educacao e assistencia social deverao observar ainda os seguintes requisitos:
nao distribuirem qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas a titulo de lucro ou participacao no resultado;
aplicarem integralmente no Pais os seus recursos na manutencao e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
manterem escrituracao de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidao.

SECAO III

DAS ISENCOES

- .57- Sao isentas do imposto:
- a extincao de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
 - a transmissao dos bens do conjuge, em virtude da comunicacao decorrente do regime de bens do casamento;
 - a transmissao em que o alienante seja o Poder Publico;
 - a indenizacao de benfeitorias pelo proprietario ao locatario, consideradas de acordo com a lei civil;
 - a transmissao de gleba rural de area nao excedente a vinte e cinco (25) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietario e sua familia, nao possuindo este outro imovel rural no Municipio;
 - a transmissao decorrente de investidura;
 - a transmissao decorrente da execucao de planos de habi-

tacao para populacao de baixa renda, patrocindo ou executado por orgaos publicos ou seus agentes; a transmissao cujo valor seja inferior a 5(cinco) Unidades Fiscais do Municipio -- UFM; as transferencias de imoveis desapropriados para fins de reforma agraria.

SECAO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL

FLS: 265
PROC: 592/90


- 58- O imposto e devido pelo adquirente ou cessionario do bem imovel ou do direito a ele relativo.
- 59- Nas transmissoes que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsaveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SECAO V

DA BASE DE CALCULO

- 60- A base de calculo do imposto e o valor pactuado no negocio juridico ou o valor venal atribuido ao imovel, se maior, ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Municipio, se este for maior.
- g.10.-Na arrematacao ou leilao e na adjudicacao de bens imoveis, a base de calculo sera o valor estabelecido pela avaliacao judicial ou administrativa, ou o preco pago, se este for maior.
- g.20.-Nas tornas ou reposicoes a base de calculo sera o valor da fracao ideal.
- g.30.-Na instituicao de fideicomisso, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imovel ou do direito transmitido, se maior.
- g.40.-Nas rendas expressamente constituídas sobre imoveis; a base de calculo sera o valor do negocio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.
- g.50.-No caso de cessao de direitos de usufruto, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.
- g.60.-No caso de acessao fisica, a base de calculo sera o valor da indenizacao ou o valor venal da fracao ou acrescimo transmitido, se maior.
- g.70.-Quando a fixacao do valor venal do bem imovel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo orgao federal competente, podera o Municipio atualiza-lo monetariamente.
- g.80.-A impugnacao do valor fixado como base de calculo do imposto sera enderacada a reparticao municipal que efetuar o calculo, acompanhada de laudo tecnico de avalia-

cao do imovel ou direito transmitido.

39^o

039

SECAO VI

DAS ALIQUOTAS

FLS: 266
PROC: 592/90
70

O imposto sera calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de calculo as seguintes aliquotas:
transmissoes compreendidas no sistema financeiro de habitacao, em relacao a parcela financiada - 0,5%(meio por cento);
demais transmissoes - 2%(dois por cento).

SECAO VII

DO PAGAMENTO

- 2- O imposto sera pago ate a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
na transferencia de imovel a pessoa juridica ou desta para seus socios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
na arrematacao ou na adjudicacao em praça ou leilao, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicacao, ainda que exista recursos pendentes;
na acessao fisica, ate a data do pagamento da indenizacao;
nas tornas ou reposicoes e nos demais atos judiciais dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentenca que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- 3- Nas promessas ou compromissos de compra e venda e faculta do efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preco do imovel.
- .10.-Optando-se pela antecipacao a que se refere este artigo, tomar-se-a por base do imovel na data em que for efetuada a antecipacao, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrescimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- .20.-Verificada a reducao do valor, nao se restituira a diferenca do imposto correspondente.
- .30.-Nao se restituira o imposto pago:
quando houver subsequente cessao da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendamento, nao sendo, em consequencia, lavrada a escri-

tura;

aquele que venha a perder o imovel em virtude de pacto de retrovenda.

- 64- O imposto, uma vez pago, sera restituído nos casos de: anulacao de transmissao decretada pela autoridade judicial, em decisao definitiva; nulidade do ato juridico; rescisao de contrato e desfazimento de arrematacao com fundamento no artigo 1136 do Codigo Civil.

- 65- A guia para pagamento do imposto sera emitida pelo orgao municipal competente, conforme dispuser regulamento.

FLS: 267
PROC: 292/90
10

SECAO VIII

DAS OBRIGACOES ACESSORIAS

- 66- O sujeito passivo e obrigado a apresentar a reparticao competente da Prefeitura os documentos e informacoes necessarios ao lancamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
- 67- Os tabeliaes e escriptores nao poderao lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- 68- Os tabeliaes e escriptores transcreverao a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- 69- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissao constitua ou possa constituir fato gerador do imposto sao obrigados a apresentar seu titulo a reparticao fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicacao ou de arrematacao, ou quaisquer outros titulos representativos da transferencia do bem ou direito.

SECAO IX

DAS PENALIDADES.

- 70- O aquirente de imovel ou direito que nao apresentar o seu titulo a reparticao fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.
- 71- O nao pagamento do imposto nos prazos fixados neste Codigo sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.
- 72- *agrafo* unico - Igual penalidade sera aplicada aos serventurarios que descumprirem o previsto nesta Lei.

a elementos que possam influir no calculo do imposto, sujeitara o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

rafo unico - Igual multa sera aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negocio juridico ou declarado e seja conivente ou auxilie na inexatidao ou omissao praticada.

CAPITULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SECAO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

3- O imposto sobre a venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dos seguintes produtos:

- a)- gasolina;
- b)- querosene;
- c)- oleo combustivel;
- d)- alcool etilico anidro combustivel - AEAC;
- e)- alcool etilico hidratado combustivel - AEHC;
- f)- gas natural.

4- Considera-se contribuinte:

- a. vendedor de qualquer quantidade de combustivel a consumidor final, em especial;
 - a)- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b)- os postos revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c)- as sociedades civis de fins nao economicos, inclusive cooperativas que pratiquem operacoes de vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos;
 - d)- os orgaos da administracao publica direta, as autarquias, as empresas publicas, as sociedades de economia mista e as fundacoes que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradora seja de determinada categoria profissional ou funcional.

o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustivel por ele consumida.

5- Sao solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto devido:

- o transportador em relacao aos combustiveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- o armazem ou o deposito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustiveis destinados a venda direta ao consumidor final.

FLS: 268
PROC: 592/90
20

42 042 269
PROC: 592/90
10

SECAO II

DA NAO INCIDENCIA

- 6- O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e gas -
liquefeito de petróleo - GLP.

SECAO III

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

- 7- A base de calculo do imposto e o preço da venda a varejo
dos combustiveis, sobre o qual sera aplicada a aliquota
de 3% (tres por cento).
Paragrafo unico - O montante do imposto integra a base de calculo
referido no "caput" deste artigo, constituindo seu
destaque mera indicacao para fins de controle.

SECAO IV

DO LOCAL DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR

- 8- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento
vendedor, entendido como o local, constituido ou nao, -
onde o contribuinte exerce a atividade de comercializa-
cao de combustiveis a varejo, em caracter permanente ou -
temporario, inclusive veiculos utilizados no comercio am-
bulante.
Paragrafo unico - O disposto neste artigo nao se aplica a simples
entrega de produtos a destinatario certo, em decorrência
de operacao ja tributada no Municipio.

SECAO V

DO LANCAMENTO

- 9- Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de com-
bustiveis liquidos e gasosos estao sujeitos ao regime de
lancamento por homologacao.

SECAO VI

DO PAGAMENTO

- 0- O imposto sera apurado e pago mensalmente ate 15 (quinze) -

dias apos o encerramento de cada mes, através de documento de arrecadacao municipal.

FLS: 270
PROC: 592/90
[assinatura]

SECAO VII

DA DOCUMENTACAO FISCAL E DAS OBRIGACOES

- rt.81- Os contribuintes do imposto sao obrigados, alem de outras exigencias estabelecidas nesteCodigo, a emissao e escrituracao de livros, notas fiscais e mapas de controle necessarios ao registro das entradas, movimentacoes e vendas relativas ao combustivel, conforme definidos em regulamento.
- paragrafo unico - Enquanto nao forem definidos novos tipos de documentos fiscais, serao aceitos pelo fisco municipal os ja adotados por determinacao do Conselho Nacional de Petroleo.
- rt.82- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, deposito, sucursal, agencia ou representacao, tera escrituracao fiscal propria.
- rt.83- Os contribuintes do imposto deverao promover sua inscricao na reparticao municipal competente no prazo maximo de 30(trinta) dias, apos a publicacao desteCodigo.

SECAO VIII

DAS PENALIDADES

- rt.84- Quando por omissao ou omissao do contribuinte, voluntaria ou nao, nao puder ser conhecida a base de calculo do imposto em determinado periodo, ou ainda quando os registros contabeis relativos as operacoes estiverem em desacordo com as normas da legislacao ou nao merecam fe, o imposto sera calculado sobre base de calculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparacao ou em funcao de dados que exteriorizem a situacao economico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabivel.
- rt.85- O descumprimento das obrigacoes tributarias sujeitara o infrator, sem prejuizo da exigencia do imposto, as seguintes penalidades:
- falta de recolhimento do tributo:
 - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do Imposto corrigido monetariamente;
 - I- falta de emissao de documento fiscal em operacao nao escriturada:
 - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
 - II- falta de emissao de documento fiscal em operacao escriturada:
 - multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
 - V- emissao de documento fiscal consignando importancia diver-

sa do valor da operacao ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;

- multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto -
nao pago, corrigido monetariamente;

transporte, recebimento ou manutencao em estoque ou deposito de produtos sujeitos ao imposto sem documentacao fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidoneo;

- multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

I- falta de inscricao do contribuinte na reparticao competente;

- multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Municipio - UFM;

II- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal;

- multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mes ou fracao, ate o limite de 40% (quarenta por cento).

Capitulo IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Secao I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

rt.86- O Imposto Sobre servicos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestacao, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, de servicos especificado na seguinte Lista de Servicos:

- medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congeneres;

- hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analise, ambulatorios, prontos-socorros, manicomios, casa de saude, de repouso e de recuperacao e congeneres;

- bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congeneres;

- enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos (protese dentaria);

- assistencia medica e congeneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados;

- planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluida no item 5 desta lista e que se cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicacao do beneficiario do plano;

- asilos, creches e congeneres;

- medicos veterinarios;

- hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congeneres;

FLS: 272
PAC: 592/90


- 0.- guarda, tratamento amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 1.- barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 2.- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 3.- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 4.- limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 5.- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 6.- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 7.- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 8.- incineração de resíduos quaisquer;
- 9.- limpeza de chaminés;
- 10.- saneamento ambiental e congêneres;
- 11.- assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial);
- 12.- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;
- 13.- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 14.- análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 15.- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 16.- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 17.- traduções e interpretações;
- 18.- avaliação de bens;
- 19.- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 20.- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 21.- aerofotogrametria (inclusive interpretações), mapeamento, e topografia;
- 22.- execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs);
- 23.- demolição;
- 24.- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs);
- 25.- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação,

pescaria, estimulacao e outros servicos relacionados com a exploracao e exportacao de petroleo e gas natural;

FLS: 273
PROC: 592/90
20

- 36. - florestamento e reflorestamento;
- 37. - escoramento e contencao de encostas e servicos congeneres;
- 38. - paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMs)
- 39. - raspagem, calafetacao, polimento, lustracao de pisos, paredes e divisorias;
- 40. - ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41. - planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicoes, congressos e congeneres
- 42. - organizacao de festas e recepcoes, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas que fica sujeito ao ICMs);
- 43. - administracao de bens e negocios de terceiros e de consorcios;
- 44. - administracao de fundos mutuos (exceto a -realizada por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45. - agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada;
- 46. - agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47. - agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos da propriedade industrial, artistica ou literaria;
- 48. - agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquia ("franchise"), e de faturacao ("factoring") (excetuam-se os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 49. - agenciamento, organizacao, promocao e execucao de programas de turismo, passeios, excursos, guias de turismo e congeneres;
- 50. - agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 51. - despachantes ;
- 52. - agentes da propriedade industrial
- 53. - agentes da propriedade artistica ou literaria;
- 54. - leilao;
- 55. - regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para a cobertura de contratos de seguros, prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro;
- 56. - armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57. - guarda e estacionamento de veiculos automotores;

48 047

FLS: 274
PROC: 592/90
P

terrestres;

- 8. - vigilancia ou seguranca de pessoas e bens;
- 9. - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do territorio do municipio;
- 10. - diversoes publicas;
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditorios, parques de diversoes, "taxi dancings" e congeneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposicoes, com cobranca de ingresso;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao, ou pelo radio;
 - e) - jogos electronicos;
 - f) - competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espector, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao;
 - g) - execucao de musica, individualmente ou por conjuntos;

Nota: - o "couvert" artistico e considerado remuneracao de servicos de diversoes publicas;

- 1. - distribuicao e venda de bilhetes de loteria, cartoes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios;
- 2. - fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissao radiofonica ou de televisao);
- 3. - gravacao e distribuicao de filmes e "video-tapes";
- 4. - fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive truncagem, dublagem e mixagem sonora;
- 5. - fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copias, reproducao e truncagem;
- 6. - producao para terceiros, mediante ou sem encomenda previa de espetaculos, entrevistas e congeneres;
- 7. - colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico;
- 8. - lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMs);
- 9. - conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMs);
- 10. - recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do servico fica sujeito ao ICMs);
- 11. - recauchutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final;
- 12. - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congeneres, de objetos nao

- destinados a industrializacao ou comercializacao;
73. - lustracao de bens moveis quando o servico for prestado para usuario final do objeto lustrado;
74. - instalacao e montagem de aparelhos, maquinas, e equipamentos, prestados ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido;
75. - montagem industrial, prestado ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido;
76. - copia ou reproducao, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;
77. - composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
78. - colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao e duracao de livros, revistas e congeneres;
79. - locacao de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil;
80. - funerais;
81. - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento;
82. - tinturaria e lavanderia;
83. - taxidermia;
84. - recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do servico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
85. - propaganda e publicidade; inclusive promocao de verbas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais materiais publicitarios (exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao);
86. - veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periodicos, radios e televisao);
87. - servicos portuarios e aeroportuarios, utilizacao de porto ou aeroporto, atracacao, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de agua; servicos accessorios, movimentacao de mercadorias fora do cais;
88. - incorporacao imobiliaria (quando o preco do servico nao for especificado separadamente em contrato, a base de calculo do imposto sera o preco recebido pelo incorporador, com exclusao do preco da fracao ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construcao, mesmo que esta fique a seu cargo);
89. - advogados;
90. - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos;
91. - dentistas;
92. - economistas;
93. - psicologos;
94. - assistentes sociais;
95. - relacoes publicas;
96. - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de titulos,

FLS: 225
PROC: 592/90
10

FLS: 276
 PROC: 592/90
 20

sustacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimento de posicao de cobranca ou recebimento e outros encargos correlatos da cobranca ou recebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central.);

7. - instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; Fornecimento de talao de cheques; emissao de cheques administrativos; transferencia de fundos; devolucao de cheques; sustacao de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de credito, por qualquer meio, emissao e renovacao de cartoes magneticos; consultas em terminais electronicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboracao de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lancamentos e de extrato de conta; emissao de "carnet" (neste item nao esta abrangido o ressarcimento a instituicoes financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessarios a prestacao dos servicos).;
 8. - transporte de natureza estritamente municipal;
 9. - comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio;
 10. - hospedagem em hoteis, moteis, pensoes e congeneres (o valor da alimentacao, quando incluido no preco da diaria fica sujeito ao imposto sobre servicos);
 11. - distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza;
 12. - profissionais autonomos de nivel universitario (que nao constem desta lista);
 13. - profissionais autonomos de nivel tecnico (que nao constem desta lista);
 14. - demais autonomos.
- t.87- Ficam sujeitos ao imposto os servicos nao expressos na lista do artigo anterior, mas que por sua natureza e caracteristicas, assemelham-se a qualquer um dos que compoem cada item, desde que nao constituam hipoteses de incidencia de tributo federal ou estadual.

Secao II

Sujeito Passivo

- t.88- Contribuinte do Imposto e o prestador do servico.
- Paragrafo unico - Nao sao contribuintes os que prestam servico em relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.
- t.89- Sera responsavel pela retencao e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluido nos regimes

FLS: 277

PROC: 592/9

de imunidade ou isencao, se utilizar de servicos de terceiros, quando:

- I - o prestador de servico for empresa e nao emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no minimo, seu endereco e numero de inscricao no cadastro de atividades economicas;
- II - o servico for prestado em carater pessoal e o prestador profissional autonomo ou sociedade de profissionais, nao apresentam comprovante de inscricao no cadastro de atividades economicas;
- III - o prestador de servico alegar e nao comprovar imunidade ou isencao.

Paragrafo unico - A fonte pagadora dara ao prestador do servico o comprovante da retencao a que se refere este artigo, o qual lhe servira de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 90- A retencao na fonte sera regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 91- Para os efeitos deste imposto considera-se:

- empresa - toda e qualquer pessoa juridica que exercer atividade economica de prestacao de servico;
- II - profissional autonomo - toda e qualquer pessoa fisica que habitualmente e sem subordinacao juridica ou dependencia hierarquica, exercer atividades economicas de prestacao de servico;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de carater especializado, organizada para a prestacao de qualquer dos servicos relacionados nos itens 1; 4; 7; 24; 51; 88; 89; 90 e 93 da lista de servicos, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo orgao de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de carater eventual, isto e, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependencia hierarquica mas sem vinculacao empregaticia;
- trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo proprio prestador, pessoa fisica; nao o desqualifica nem descaracteriza a contratacao de empregados para a execucao de atividades accessorias ou auxiliares nao componentes da essencia do servico;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os servicos, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporario, sendo irrelevante para a sua caracterizacao e denominacao de sede, filial, agencia, sucursal; escritorio, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SECAO III

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

- Art. 92- A base de calculo do imposto e o preco do servico sobre o qual sera aplicada a aliquota segundo o tipo do servico prestado.
- Parag. 1o.- Os prestadores de servicos sob forma de carater pessoal pagarao o Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza, mensalmente, conforme especificado no anexo II.
- Parag. 2o.- Quando os servicos a que se referem os itens 1; 4; 7; 24; 51; 88; 89; 90; 91; e 93 da lista do artigo 86, forem prestados por sociedades, estas recolherao, mensalmente, alem do imposto determinado no Anexo I o valor de cinco U.F.M.s (Unidade Fiscal do Municipio), por cada profissional habilitado, seja socio, empregado ou nao, que presta servicos em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- Parag. 3o.- As sociedades de que trata o paragrafo anterior, deverao apresentar, anualmente, ate o ultimo dia util do mes de outubro, ao setor competente da Prefeitura, relacao dos profissionais habilitados.
- Art. 93.- Para os efeitos de retencao na fonte, o imposto sera calculado aplicando-se a aliquota sobre o preco do servico.
- Art. 94.- Na hipotese de servicos prestados por empresas, enquadraveis em mais de um dos itens da lista do artigo 86, o imposto sera calculado aplicando-se a aliquota propria sobre o preco do servico de cada atividade.
- Paragrafo unico - O contribuinte devera apresentar escrituracao idonea que permita diferenciar as receitas especificas das varias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a applicacao da aliquota mais elevada sobre a receita auferida.
- Art. 95.- Na hipotese de servicos prestados sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, enquadraveis em mais de um dos itens da lista de servicos, o imposto sera calculado em relacao a atividade gravada com a aliquota mais elevada.
- Art. 96.- Preco do servico e a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deducção, ainda que a titulo de subempreitada de servicos nao tributados, frete, despesas, tributos e outros.
- Parag. 1o.- Na prestacao dos servicos a que se refere os itens 32; 33 e 34, da lista de servicos, o imposto sera calculado, somente sobre o preco dos servicos, deduzido das parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos e,
 - b) ao valor das subempreitadas ja tributadas pelo Imposto.
- Parag. 2o.- Constituem parte integrante do preco:
- os onus relativos a concessao de credito, ainda que cobrados em separado, na hipotese de prestacao de servicos a credito, sob qualquer modalidade;

RS: 278
PACC: 592/90
Km

- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza.
- ag. 30.- Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.
- .97- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos empoder do sujeito passivo.
- .98- Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:
- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
 - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
 - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
 - sejam omissos ou não mereçam fe as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
 - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- .99- Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:
- os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
 - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

- .100- O imposto será lançado:
- mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa

ou sociedade civil.

- I - uma unica vez, no exercicio a que corresponder o tributo, quando o servico for prestado sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte.

Art. 101- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- manter escrita fiscal destinada ao registro dos servicos prestados, ainda que nao tributaveis;
- I - emitir notas fiscais de servicos ou outros documentos admitidos pela Administracao, por ocasio da prestacao dos servicos.

Parag. 1o.- O Poder Executivo definira em regulamento os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem, obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicilio;

Parag. 2o.- Os livros e documentos fiscais serao previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parag. 3o.- Os livros e documentos fiscais, que sao de exibicao obrigatoria a fiscalizacao, nao poderao ser retirados do estabelecimento ou do domicilio, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parag. 4o.- Sendo insatisfatorio os meios normais de fiscalizacao e tendo em vista a natureza do servico prestado, o Poder Executivo podera, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituicao, a adocao de instrumentos e documentos especiais necessarios a perfeita apuracao dos servicos prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Parag. 5o.- Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Publica Municipal para constituir credito tributario, o lancamento ficara sujeito a revisao, devendo o contribuinte manter a disposicao do fisco os livros de exibicao obrigatoria.

Art. 102- A autoridade administrativa podera, por ato normativo proprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- quando se tratar de atividade exercida em carater temporario;
- I - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organizacao;
- II - quando o contribuinte nao tiver condicoes de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigacoes acessorias previstas na legislacao vigente;
- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja especie, modalidade ou volume de negocios ou de atividades aconselhar, a criterio exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal especifico;
- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislacao tributaria.

Art. 103- O valor do imposto lancado por estimativa levaraa em consideracao:

FLS: 280
PACC: 5902/90
70

FLS: 281
 PROC: 592/910
 70

- o tempo de duracao e a natureza especifica da atividade;
- I - o preco corrente dos servicos;
- II - o local onde se estabelece o contribuinte.
- rt.104- A administracao podera rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vicendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos servicos se tenha alterado de forma substancial.
- rt.105- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderao, a criterio da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissao de documentos.
- rt.106- O regime de estimativa podera ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando nao findo o exercicio ou periodo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando nao mais prevalecerem as condicoes que originam o enquadramento.
- rt.107- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderao, no prazo de vinte dias, a contar da publicacao do ato normativo, apresentar reclamacao contra o valor estimado.
- rt.108- O lancamento do imposto nao implica em reconhecimento ou regularidade do exercicio de atividade ou da legalidade das condicoes do local, instalacoes, equipamentos ou obras.
- rt.109- Decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrencia do fato gerador sem que a Fazenda Publica se tenha pronunciado, considera-se homologado o lancamento e definitivamente extinto o credito, salvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulacao.

SECAO V

ARRECADACAO

- rt.110- O imposto sera pago na forma e prazos regulamentares.
- paragrafo unico - Tratando-se de lancamento de oficio, ha que se respeitar o intervalo minimo de quinze dias entre o recebimento da notificacao e o prazo fixado para pagamento ou impugnacao.
- rt.111- No recolhimento do imposto por estimativa serao observadas as seguintes regras:
- serao estimados o valor dos servicos tributaveis e do imposto total a recolher no exercicio ou periodo, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestacoes mensais;
- I - findo o exercicio ou o periodo da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serao apurados os precos dos servicos e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferenca verificada ou tendo direito a

35

055

FLS: 282
PROC: 592/90
70

restituicao do imposto pago a mais;

qualquer diferenca verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido sera:

- a) recolhido dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercicio ou periodo considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Publico, quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

t.112 Sempre que o volume ou modalidade dos servicos o aconselhe, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigacoes tributarias, a Administracao podera, a requerimento do interessado e sem prejuizo para o Municipio, autorizar a adocao de regime especial para o pagamento do imposto.

t.113- Prestado o servico, o imposto sera recolhido na forma do item II do art. 101, independentemente do pagamento do preco a ser efetuado a vista ou em prestacoes.

t.114- Nos casos de diversoes publicas, se o prestado do servico nao tiver estabelecimento fixo e permanente no Municipio, o imposto sera recolhido por estimativa, antecipadamente, tomando por base o periodo em que exercer as suas atividades.

Secao VI

Das Isencoes

t.115- Ficam isentos do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza, os seguintes servicos:

- prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- prestados por associacoes culturais;
- I- de por diversao publica, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo orgao competente de Administracao;
- prestados por pescadores;
- prestados por artesaos;

Secao VII

DAS INFRACOES E PENALIDADES

t.116- As infracoes as disposicoes deste Capitulo, serao punidas com as penalidades constantes no Grupo 7 da Lei no. 1144 de 06 de novembro de 1980.

Paragrafo Unico - Seguem-se a aplicacao das penalidades previstas neste artigo as demais sancoes previstas, conforme o caso.

Secao VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

- Art. 117- A pessoa fisica ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, estabelecimento profissional de prestacao de servicos, e continuar a exploracao do negocio, sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma ou nome individual e responsavel pelo Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido; devido ate a data do ato;
- integralmente se a alienante cessar a exploracao da atividade;
- I- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploracao ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienacao, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestacao de servicos;
- Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extincao de pessoas juridicas de direito privado, quando a exploracao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma individual.
- Art. 118- A pessoa juridica de direito privado que resultar da fusao transformacao ou incorporacao de outra ou, em outra, e responsavel pelo Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza devido pelas pessoas juridicas fundidas, transformadas ou incorporadas, ate a data dos atos de fusao, transformacao ou incorporacao.

Secao IX

DA RECLAMACAO OU IMPUGNACAO E DO RECURSO

- Art. 119- O contribuinte ou o responsavel podera reclamar ou impugnar contra o lancamento do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza dentro do prazo de quinze dias continuos, contados da data da entrega do aviso de lancamento ou do auto de infracao e respectiva notificacao, no seu domicilio tributario.
- Paragrafo Unico - Considera-se domicilio tributario, para os efeitos do imposto o local do estabelecimento, prestador do servico ou, na falta do estabelecimento o local do domicilio do prestador do servico, salvo, nos casos de construcao civil em que sera considerado domicilio tributario do contribuinte ou do responsavel o local onde se efetuar a prestacao do servico.
- Art. 120- O prazo para apresentacao de recurso a instancia administrativa superior e de vinte dias continuos, contados da data da publicacao da decisao, da reclamacao ou impugnacao, em resumo, ou da data de sua in-

58

 AS: 234
 PROC: 592/90
 20

- timacao ao contribuinte ou ao responsavel.
- rt.121- A reclamacao e o recurso nao tem efeito suspensivo da exigibilidade do imposto, salvo se o contribuinte ou o responsavel fizer o deposito previo do montante integral do tributo.
- rt.122- A reclamacao e o recurso serao julgados no prazo de trinta dias continuos, contados da data da sua apresentacao ou interposicao.

SECAO X

DAS MICROEMPRESAS

- rt.123- Considera-se microempresa, para os efeitos desteCodigo, as pessoas Fisicas ou Juridicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 3.300 UFMs., apurada mensalmente, no mes de incidencia do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao beneficio.
- parag.1o.- Para a apuracao do limite referido no "caput" deste artigo, deverao ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as nao-operacionais, sem quaisquer deducoes, - mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no periodo de 1o. de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.
- parag.2o.- Para o calculo da receita de que trata o "caput" deste artigo, o valor da UFM para o mes de janeiro de 1991, sera - equivalente a CR\$ 1.084,00 (um mil e oitenta e quatro cruzeiros).
- rt.124- No primeiro ano de atividade, o contribuinte podera enquadrar-se, imediatamente, no regime desteCodigo, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os criterios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 3.300 UFMs.
- rt.125- As microempresa terao direito a recolher o Imposto Sobre os Servicos de Qualquer Natureza - ISS., proporcionalmente a receita do ano-base, com os seguintes descontos, observados a forma, prazos e condicoes estabelecidos em regulamento:

RECEITA ANUAL/BASE

DESCONTOS DO ISS DEVIDO

.....ate 1.536 UFms.	50%
acima de 1.536 ate 1.808 UFMs.	40%
acima de 1.808 ate 2.055 UFMs.	30%
acima de 2.055 ate 2.310 UFMs.	20%
acima de 2.310 ate 3.300 UFMs.	10%

- rt.126 - Fica excluido do regime desteCodigo, o contribuinte que:
- possuir mais de um estabelecimento;
 - contar com mais de dois socios ou constituir-se sobre a forma de sociedade por acoes;
 - participar, atraves do titular, ou qualquer dos socios, - bem como dos respectivos conjuges, do capital de outra em preta, salvo se na qualidade de acionista minoritario, em companhia de capital aberto;

50

058

contar com mais de 5(cinco), incluídos socios, empregados ou autonomos, envolvidos na atividade;
possuir como titular ou socio, pessoa juridica ou pessoa fisica estabelecida ou domiciliada no exterior;
deixar de emitir nota fiscal de servicos;

RS: 225
PROC: 592/90
20

prestar servicos de:

- a)- diversoes publicas;
- b)- construo es civil, obras hidraulicas e de engenharia consultiva;
- c)- agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada e de titulos quaisquer;
- d)- armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie;
- e)- propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos e demais materiais publicitarios;
- f)- administracao de bens imoveis;
- g)- guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.

Paragrafo unico - Ficam, excluídos do regime de incentivo as microempresas, os contribuintes que prestam servicos sob a forma de trabalho pessoal, e, tambem, a pessoa fisica ou juridica que exercer quaisquer das atividades de:

- a)- medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade - medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congneres;
- b)- hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analises, ambulatorios, pronto-socorros, manicomios, casas de saude, de repouso e de recuperacao e congneres;
- c)- banco de sangue, leite, pelo, olhos, semen e congneres;
- d)- enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, - proteticos;
- e)- medicos veterinarios;
- f)- contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congneres;
- g)- pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas
- h)- traducoes e interpretacoes;
- i)- avaliacao de bens;
- j)- agentes da propriedade industrial;
- l)- agentes da propriedade artistica ou literaria;
- m)- advogados;
- n)- engenheiros, arquitetos, urbanistas e agronomos;
- o)- dentistas;
- p)- economistas;
- q)- psicologos;
- r)- assistentes sociais;
- s)- relacoes publicas.

Art. 127- O direito ao recolhimento na condicao de microempresa fica sujeito a apresentacao, pelos interessados, na forma, condicoes e prazos regulamentares, de declaracao especifica ao Cadastro Fiscal.

Paragrafo unico- A inobservancia do disposto neste artigo e fato impeditivo do reconhecimento da condicao de microempresa. Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

FLS: 276
PROC: 592/90
20

a comunicar o fato ao Cadastro Fiscal, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do respectivo acontecimento; ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS - incidente sobre os fatos geradores ocorridos apos o fato ou situacao que houver motivado o enquadramento.

Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:

que infringirem quaisquer das proibicoes consignadas pelo - artigo 126 ;

cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 125 ;

que, enquadrados no regime desteCodigo, pela receita do - ano base, vierem a ultrapassar, no exercicio do beneficio, o limite de receita fixado pelo artigo 125, tomando, para - calculo, o valor da UFM em cada um dos meses do proprio - exercicio.

rt.129- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada por esta Lei, vigorara pelo periodo maximo de 36(trinta e - seis) meses contados:

de 1o. de janeiro de cada exercicio, para as empresas ja inscritas no Cadastro Fiscal, ate 31 de dezembro do ano anterior e que preencham as condicoes estabelecidas;

da data da inscricao no Cadastro Fiscal, para as empresas que iniciarem atividades e preencherem as condicoes desteCodigo, a partir de 1o. de janeiro de cada exercicio.

rt.130- O ISS devido pelas microempresas sera recolhido na forma e prazos definidos em regulamento.

rt.131- O incentivo cessara, automaticamente, nao podendo ser restabelecido:

apos o decurso de 36(trinta e seis) meses, sob o regime desteCodigo;

pela perda de condicao de microempresa, em decorrencia de quaisquer das hipoteses previstas nesteCodigo, independentemente do periodo transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessacao do beneficio.

rt.132- As infracoes as microempresas, sujeitara o contribuinte as seguintes penalidades:

multa de 20(vinte) UFMs., em cada exercicio, exigindo-se - cumulativamente, se devido, o ISS acrescimo da multa de 300%(trezentos por cento), para os que prestarem declaracoes falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro Fiscal, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desteCodigo;

multa de 5(cinco) UFMs., em cada exercicio, exigindo-se , cumulativamente, se devido, o ISS acrescimo de multa de 300%(trezentos por cento) a partir do mes de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicacao referida no artigo 128 desteCodigo;

multa de 30%(trinta por cento) do valor dos servicos, ob-

servada a imposicao maxima de 20(vinte) UFMs., aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importancia diversa do valor do servico, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Paragrafo unico - A aplicacao das penalidades previstas neste artigo nao exclui a aplicacao de outras, previstas na legislaçao Municipal,

Art.133- O regime tributario favorecido nao dispensa as microempresas do cumprimento de obrigacoes acessorias.

Art.134- Aplicam-se as microempresas, no que couber, as demais normas da legislaçao municipal referente ao Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza. - ISS.

Titulo III

Das taxas

Capitulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SECAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art.135- A hipotesis de incidencia da taxa e o previo exame e fiscalizacão dentro do territorio do municipio das condicoes de localizacão, seguranca, higiene, saude, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade publica, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legalidade urbanistica a que se submete qualquer pessoa fisica ou juridica que pretenda : - realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros publicos, em locais deles visiveis ou de acesso ao publico; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de servicos, agropecuario e outros; ocupar vias ou logradouros publicos com moveis e utensilios; manter aberto estabelecimento fora dos horarios normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parag.1o. - Estao sujeitos a previa licenca:

- a) - a localizacão e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) - o funcionamento de estabelecimento em horario especial;
- c) - a veiculacão de publicidade em geral;
- d) - a execucao de obras, arriamentos e loteamentos;
- e) - o abate de animais;
- f) - a ocupacão de areas, terrenos, vias ou logradouros publicos;

g)- o comercio eventual ou ambulante.

Parag.2o.-A licenca nao podera ser concedida por periodo superior a 1(um) ano.

Parag.3o.-Em relacao a localizacao e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a)- haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art.141;
- b)- a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c)- haverá incidência de novas taxas no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parag.4o.-Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a)- a licença será concedida se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b)- a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parag.5o.-Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora de matadouro municipal, e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Parag.6o.-As licenças relativas as alíneas "a e c", do Parag.1o. serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b e f" pelo período solicitado; a relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará, e a relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Parag.7o.-Em relação a veiculação da publicidade:

- a)- a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b)- não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parag.8o.-Sera considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.136 As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parag.1o.-Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou

disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou a abstercao de fato, em razao do interesse publico concernente a seguranca, a higiene, a ordem, aos costumes, a tranquilidade publica ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e as posturas, zoneamento e uso do solo do municipais.

Parag. 2o. - O poder de policia administrativa sera exercido em relacao a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou nao, nos limites da competencia do Municipio, dependentes, nos termos desteCodigo, de previa licenca da Prefeitura.

Art. 137 - As Taxas de Licenca serao devidas para:

- I - localizacao e fiscalizacao de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestacao de servicos e outros estabelecimentos destinados, por pessoas fisicas ou juridicas, ao exercicio de profissoes ou atividades;
- II - execucao de obras, arruamentos e loteamentos;
- III - funcionamento em horario especial;
- IV - veiculacao de publicidade;
- V - abate de animais;
- VI - ocupacao de terrenos, vias e logradouros publicos;
- VII - comercio eventual ou ambulante;

Art. 138 - O contribuinte das Taxas de Licenca e a pessoa juridica ou a pessoa fisica interessada no exercicio de atividades ou na pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, nos termos do artigo 136.

Secao III

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA.

Art. 139 - As Taxas de Licenca serao calculadas e aplicadas as aliquotas de acordo com os ANEXOS desteCodigo.

Secao IV

DA INSCRICAO.

Art. 140 - Ao requerer a licenca o contribuinte fornecera a Prefeitura os elementos e informacoes necessarios a sua inscricao no Cadastro Fiscal.

Secao V

DO LANCAMENTO

FLS: 290
PROC: 592/90
Jm

Art. 141- As Taxas de Licencas podem ser lancadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possivel, mas dos avisos-recibos constarao, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Paragrafo Unico - Nos casos do artigo 142, o lancamento sera feito de oficio, sem prejuizo das cominacoes estabelecidas naquele artigo.

Secao VI

DA ARRECADACAO

Art. 142- As Taxas de Licencas serao arrecadadas antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesteCodigo.

Secao VII

DAS PENALIDADES

Art. 143- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de policia do Municipio e dependente de previa licenca, sem a atuacao da Prefeitura, de trata o artigo 141 desteCodigo, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licenca, ficara sujeito a multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido, a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (um por cento) ao mes e a correcao monetaria calculada mediante a aplicacao dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualizacao dos valores dos debitos fiscais, inscrevendo-se o credito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execucao judicial que se fara com a certidao de divida ativa correspondente ao credito inscrito, sem prejuizo de outras cominacoes cabiveis e estabelecidas em Lei.

Paragrafo Unico - Ao contribuinte reincidente sera imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominacoes deste artigo.

Secao VIII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 144- Aplicam-se as Taxas de Licenca, quando cabiveis, as disposicoes sobre responsabilidade tributaria, constantes dos artigos 46 ; 117 e 118 desteCodigo

30.

64

FLS: 291
PROC: 992/90
Jm

Secao IX

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art.145- As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.
- Art.146- Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe este Código.

Secao X

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

- Art.147- O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.
- Parag.1o.-Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licenças:
- I- o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;
 - II- o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica;
- Parag.2o.-Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.
- Art.148- O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de quinze dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.
- Art.149- A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 147 e 148.
- Art.150- A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de trinta dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

SECAO XI

65

DAS TAXAS DE LICENCAS PARA LOCALIZACAO E DE FISCALIZACAO DE FUNCIONAMENTO

Art.151- Qualquer pessoa fisica ou juridica que se dedique a producao agro-pecuaria, a industria, ao comercio, as operacoes financeiras, a prestacao de servicos, ou a atividades similares, so podera instalar-se e iniciar suas atividades, em carater permanente ou temporario, mediante previa licenca da Prefeitura e pagamento das Taxas de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento.

Parag.10.-Considera-se temporaria a atividade que e exercida em determinados periodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemoracoes, em instalacoes precarias ou removiveis, como balcoes, barracas, mesas, e similares, assim como em veiculos.

Parag.20.-As Taxas de Licencas para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento tambem sao devida pelos depositos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art.152- Os contribuintes sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarao as Taxas de Licencas para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento, antes do inicio de suas atividades, com a aplicacao das duas aliquotas indicadas no respectivo Anexo desteCodigo.

Paragrafo Unico - Nos exercicios subsequentes ao do inicio de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarao, anualmente, em 6(seis)parcelas Taxas de Licenca para Localizacao e Fiscalizacao de Funcionamento, com a aplicacao apenas da aliquota correspondente a taxa de fiscalizacao de funcionamento, indicada na respectiva Tabela desteCodigo.

Art.153- A licenca sera concedida desde que as condicoes de localizacao, higiene, saude e seguranca do estabelecimento sejam adequadas a especie de atividade a ser exercida, conforme a legislacao aplicavel, sem prejuizo da ordem e da tranquilidade publica.

Art.154 A licenca podera ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem existir de as condicoes que legitimaram a concessao da licenca, ou quando o contribuinte, mesmo apos a aplicacao das penalidades cabiveis, nao cumprir as determinacoes da Prefeitura para regularizar a situacao do estabelecimento.

Art.155- A modificacao das caracteristicas do estabelecimento, ou a mudanca da atividade nele exercida, obrigara o contribuinte a requerer nova licenca e a pagar a Taxa de Licenca para Localizacao e para Fiscalizacao de Funcionamento.

Art.156- Nos casos de atividades multiplas, exercidas no mesmo estabelecimento a Taxa de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento sera calculada e paga

FLS: 292
PROC: 592/90
J.

levando-se em consideracao a atividade sujeita a maior onus fiscal.

t.157- A Taxa de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento e devida de acordo com os anexos ao presente Codigo.

t.158- Lei especial podera conceder isencao da Taxa de Licenca para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento quando o contribuinte exerca atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiencia fisica.

Paragrafo Unico - Considera-se atividade ambulante a que e exercida sem estabelecimento, instalacao ou localizacao fixa.

t.159- Lei especial tambem podera conceder isencao aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo proprio contribuinte.

Secao XII

DA TAXA DE LICENCA PARA VEICULACAO DE PUBLICIDADE

t.160- A exploracao ou utilizacao de meios de publicidade em vias ou logradouros publicos, ou em locais acessiveis ao publico, com ou sem cobranca de ingressos, e sujeita a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade.

Parag.1o.-A Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade e devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade propria ou de terceiros.

Parag.2o.-Os termos publicidade, anuncio, propaganda e divulgacao sao equivalentes, para os efeitos de incidencia da Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade.

Parag.3o. E irrelevante, para efeitos tributarios, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plastico, papel cartolina, papelao, madeira, pintura, metal, vidro ou acrilico, com ou sem iluminacao artificial de qualquer natureza, rotulos, selos, adesivos, balao, placas ou faixas, e similares, jornais, revistas, radio e televisao, alto falantes.

t.161- O pedido de licenca deve ser instruido com a descricao detalhada do meio e da forma de publicidade que serao utilizados, sua localizacao e demais caracteristicas essenciais.

Paragrafo Unico - Se o local onde sera afixada a publicidade nao for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorizacao do proprietario.

t.162- A Taxa de Licenca para Veiculacao Publicidade sera arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento: as iniciais: no ato da concessao da licenca;

FLS: 294
PROC: 392/90
J.R.

as posteriores:

- a)-quando anuais: ate o ultimo dia util de (mes)de cada exercicio;
- b)-quando mensais: ate o dia quinze de cada mes;
- c)-quando diarias: no ato do pedido.

Art.163- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservacao e em perfeitas condicoes de seguranca, sob pena de multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor da Taxa de Licenca para Veiculacao Publicidade e cassacao da licenca.

Art.164 - Sao isentas da Taxa de Licenca para Veiculacao Publicidade, se o seu conteudo nao tiver carater publicitario:

- I- tabuletas indicativas de sitios, granjas, chacaras e fazendas;

- II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saude, clinicas, ambulatorios, prontos-socorros, laboratorios e similares;

- III- placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultorios, de escritorios e de residencias, identificando profissionais liberais, e autonomo sob a condicao de que contenham apenas o nome e a profissao do interessado e, nao tenham dimensoes superiores a 40cmx15cm;

- IV- placas indicativas, nos locais de construcao, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsaveis pelo projeto ou execucao de obras particulares ou publicas.

- V- placas indicativas de restaurantes, bares, lanchonetes, postos de servicos, borracharias e similares.

Art.165- A Taxa de Licenca para Veiculacao Publicidade e devida de acordo com o Anexo ao presente Codigo.

Secao XIII

DA TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS, PARCELAMENTO DO SOLO E FUSAO DE AREAS

Art.166- A construcao, reconstrucao, reforma, reparo, acrescimo ou demolicao de edificios, casas, ediculas ou muros, assim como o parcelamento do solo e a fusao de areas estao sujeitas a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licenca para Execucao de Obras.

Art.167- A licenca so sera concedida mediante previo exame e aprovacao das plantas ou projetos das obras, na forma da legislacao urbanistica aplicavel.

Art.168- A licenca tera periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensao e complexidade da obra na forma do Codigo de Edificacoes.

Art.169- A Taxa de Licenca para Execucao de Obras, Parcelamento do Solo e Fusao de Areas e devida de acordo com a

6A

06815: 295

PROC: 592/90

[Handwritten signature]

Tabela anexa ao presenteCodigo.

Art.170- Sao isentas da Taxa de Licenca de que trata esta Se-
cao:

as obras realizadas em imoveis de propriedade da Uniao, do Estado do Municipio e de suas autarquias e fundacoes;

a construcao de muros de arrimo ou de muralhas de sustentacao, quando no alinhamento da via publica, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edificios, casas, muros ou grades;

a construcao de reservatorios de qualquer natureza, para abastecimento de agua;

a construcao de barracoes destinados a guarda de materiais de obras ja licenciadas;

a construcao de casas, quando o projeto e fornecido pela Municipalidade.

Capitulo II

DAS TAXAS DE SERVICOS PUBLICOS

Secao I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art.171- A hipotese de incidencia da Taxa de Servicos Publicos e a utilizacao efetiva ou potencial, dos servisos de coleta de lixo, iluminacao publica, conservacao de vias e logradouros publicos, e limpeza publica prestados pelo Municipio ao contribuinte ou colocados a sua disposicao, com a regularidade necessaria.

Parag.1o.-Entende-se por servico de coleta de lixo a remocao periodica de lixo gerado em imovel edificado. Nao esta sujeita a Taxa de remocao especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de arvores, etc., e ainda a remocao de lixo realizado em horario especial por solicitacao do interessado.

Parag.2o.-Entende-se por servico de iluminacao publica o fornecimento de iluminacao nas vias e logradouros publicos.

Parag.3o.-Entende-se por servico de conservacao de vias e logradouros publicos a reparacao e manutencao de ruas, estradas municipais, pracas, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condicoes de utilizacao des-

ses locais, quais sejam:

a)- raspagem do leito carrocavel, com o uso de ferramentas ou maquinas;

- b)- conservacao e reparacao do calcamento;
- c)- recondicionamento do meio-fio;
- d)- melhoramento ou manutencao de "mata-burros", acostamentos, sinalizacao e similares;
- e)- desobstrucao, aterros de reparacao e servicos correlatos;
- f)- sustentacao e fixacao de encostas laterais, remocao de barreiras;
- g)- fixacao, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais e servicos correlatos;
- h)- manutencao de lagos e fontes.

FLS: 296
 PROC: 592/91
 [assinatura]

Parag.4o.-Entende-se por servicos de limpeza publica os realizados em vias e logradouros publicos, que consistam em:

- a)- varricao;
- b)- lavagem e irrigacao;
- c)- limpeza e desobstrucao de bueiros, bocas de lobo, galerias de aguas pluviais e correios;
- d)- capinacao;
- e)- desinfeccao de locais insalubres.

SECAO II

SUJEITO PASSIVO

Art.172- Contribuinte da Taxa e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo de bem - imovel situado em local onde o Municipio mantenha os - servicos referidos no artigo anterior.

SECAO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art.173- A base de calculo de taxa e o custo dos servicos utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposicao e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

em relacao ao servico de iluminacao publica, por metro linear de testada, mediante a aplicacao do coeficiente calculado com base no montante das despesas pagas pelo fornecimento de energia eletrica no ano anterior, corrigido na formas da Lei;

em relacao ao servico de conservacao de vias e logradouros publicos, por metro linear de testada, mediante a aplicacao da aliquota de 3,70% (tres virgula setenta por cento) sobre o valor da U.F.M..

em relacao ao servico de coleta de lixo, por m2 (metro - quadrado) de area edificada e por tipo de utilizacao do imovel, conforme tabela abaixo:

RESIDENCIA.....	0,94%	sobre o valor da UFM;
COMERCIO/SERVICO.....	1,00%	sobre o valor da UFM;
INDUSTRIA.....	1,50%	sobre o valor da UFM.

Parag.1o.-Tratando-se de imovel com mais de uma testada, considera-se-ao, para efeito de calculo, somente as testadas dotadas do servico.

Parag.2o.-Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autonoma edificada, sera calculada a testada ideal con forme determinacao em regulamento.

SECAO IV

DAS PENALIDADES

FLS: 297
PAGE: 592/50
[assinatura]

Art.174- A falta de pagamento das Taxas de Limpeza Publica; Conservacao de Vias e Logradouros Publicos; Coleta de lixo e Iluminacao Publica, nos vencimentos fixados nos aviso de lancamento, sujeitara o contribuinte a multa de 20%(vinte por cento)sobre o valor da Taxa corrigido, a cobranca de juros moratorios a razao de 1 % (hum por cento) ao mes e a correcao monetaria calcula da mediante a aplicacao dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para a atualizacao do valor dos debitos fiscais, inscrevendo-se o credito da Fazenda Municipal, imediatamente apos seu vencimento, para execucao judicial, que se fara com a certidao de divida ativa correspondente ao credito inscrito.

Art.175- A inscricao do credito da Fazenda Municipal se fara com as cautelas definidas noCodigo Tributario Nacional e na Lei Federal 6830, de 22/09/1980.

TITULO IV

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

Secao I

DA INCIDENCIA

Art.176- A Contribuicao de Melhoria sera arrecadada dos proprietarios de imoveis beneficiados por obras publicas, executadas pela Prefeitura, atraves de seus orgaos da Administracao direta ou indireta ou por credenciada executora.

Paragrafo Unico - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuicao de Melhoria na data da conclusao das obras.

Art.177- Consideram-se obras de pavimentacao, para efeito de incidencia da Contribuicao, as de: colocacao de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras e servicos -/ preparatorias a seguir mencionadas:

21

071

- a)-estudoas topograficos;
- b)-terraplenagem superficial;
- c)-consolidacao, reaproveitamento e substituicao do solo;
- d)-execucao de pequenas obras de arte;
- e)-escoamento de aguas pluviais;
- II- calcamento da parte carrocavel de via ou logradouro publico; qualquer que seja o material usado;
- III- substituicao ou reconstrucao de calcamento.

RS: 298
PROC: 592/90
C.

- Art.178- A Contribuicao nao incide:
- I- na hipotese de simples reparacao ou recapeamento de pavimento, que prescindia de novos servicos de infraestrutura;
- II- em relacao aos imoveis localizados na zona rural.

Secao II

SUJEITO PASSIVO

- Art.179- O Sujeito Passivo da Contribuicao de Melhoria e o proprietario, o titular do dominio util ou, o possuidor, a qualquer titulo, do bem imovel lindeiro a via ou logradouro publico beneficiado pela obra.
- Parag.1o.-Consideram-se, tambem, lindeiros, os bens imoveis que tenham acesso, a via ou logradouro publico beneficiado pela obra, por rua ou passagens particulares, entradas de vila, servidoes de passagem e outros assemelhados.
- Parag.2o.-A Contribuicao e devida, a criterio da reparticao competente.
 - a)-por quem exerca a posse direta do imovel, sem prejuizo da responsabilidade, solidaria dos possuidores indiretos;
 - b)-por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos demais e do possuidor direto.
- Parag.3o.-O disposto no paragrafo anterior aplica-se ao espolio das pessoas nele referidas.

Secao III

CALCULO E EDITAL

- Art.180- Para efeito de calculo da Contribuicao de Melhoria, o custo final da obra, sera rateado entre os imoveis por ela beneficiados, na proporcao da medida linear da testada:
 - I- do bem imovel sobre a via ou logradouro beneficiado;
 - II- do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, no caso referido no 1o. do artigo 179.

parag.1o.-Na hipotese referida no item II deste artigo, a Contribuicao sera dividida entre os imoveis beneficiados.

parag.2o.-Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imoveis pertencentes ao patrimonio do Municipio ou isentos da contribuicao de Melhoria.

Art.181- Aprovado pela autoridade competente o plano e orcamento da obra, sera publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:
 descricao e finalidade da obra;
 memorial descritivo do projeto;
 orcamento do custo da obra, incluindo a previsao de reajuste concedidos na forma de legislacao vigente;
 determinacao da parcela do custo da obra a ser considerada no calculo do tributo;
 delimitacao da area beneficiada, relacao dos imoveis nele compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serao utilizadas para o calculo do tributo.

Paragrafo Unico - No custo final da obra serao computadas as despesas globais realizadas, incluidas as de estudos, projetos, fiscalizacao, desapropriacao, indenizacoes, execucao, reajustes e demais investimentos imprescindiveis a obra publica.

Art.182- Comprovado o legitimo interesse, poderao ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicacao, na forma prevista em regulamento.

Paragrafo Unico - A impugnacao nao obstara o inicio ou o prosseguimento da obra ou a pratica dos atos necessarios a arrecadacao do tributo e sua decisao somente tera efeito para o recorrente.

Secao IV

DO LANCAMENTO

Art.183- A Contribuicao de Melhoria sera lancada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliario, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art.184- O sujeito passivo sera notificado do lancamento da Contribuicao de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imovel, ou no domicilio do contribuinte, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 179, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

parag.1o.-No caso de terreno, a notificacao far-se-a pela entrega do aviso-recibo no local indicado pelo sujeito passivo, para efeito de entrega do aviso do Imposto Predial Territorial Urbano.

FLS: 299
 PRODC: 592/90
 10

art. 20.-Comprovada a impossibilidade, apos duas tentativas, de entrega do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, a notificacao do lancamento, far-se-a por edital, observadas as disposicoes regulamentares.

Secao V

DA ARRECADACAO

FLS: 300
PROC: 592/90

- art. 185.- A Contribuicao sera arrecadada em parcela anuais, na forma e condicoes regulamentares.
- art. 10.- Nenhuma parcela anual podera ser inferior a uma Unidade de Valor Fiscal do Municipio - UFM - .
- art. 20.- Cada parcela anual, sera desdobrada em prestacoes mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.
- art. 30.- O vencimento da primeira prestacao de cada parcela anual dar-se-a trinta dias apos a data da notificacao, feita na forma do artigo 184.
- art. 186- A Contribuicao de Melhorias, calculada na forma prevista no artigo 181, para efeito de lancamento sera convertida em Unidade de Valor Fiscal do Municipio - UFM -, pelo valor vigente na data de ocorrencia do seu fato gerador e, para efeito de pagamento, reconvertida em cruzeiros, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestacoes das parcelas anuais.
- art. 187- Sera facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuicao com o desconto de vinte por cento (20%), quando o seu pagamento total for efetuado ate a data de vencimento da primeira prestacao da primeira parcela anual.
- art. 188- A falta de pagamento da Contribuicao de Melhorias, nos prazos regulamentares, implicara na cobranca de: multa moratoria de vinte por cento, se o pagamento efetuar-se apos o vencimento; juros moratorios, a razao de um por cento ao mes; devidos a partir do mes imediato ao do vencimento, contando-se como mes completo qualquer fracao dele; atualizacao monetaria calculada mediante a aplicacao dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, no periodo compreendido entre o mes do vencimento do debito e o mes em que for efetuado o pagamento.
- art. 10.- A atualizacao monetaria, bem como os juros de mora, incidirao sobre o valor integral do credito tributario, neste computada a multa moratoria.
- art. 20.- Inscrita ou ajuizada a divida, serao devidos, tambem, custas e honorarios de advogado, na forma da lei.
- art. 189- Nao sera admitido o pagamento de qualquer prestacao sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Secao VI

14

074
FLS: 301
PROC: 592/90
70

DAS DISPOSICOES FINAIS E ISENCOES

- Art.190- Das certidoes referentes a situacao fiscal de qualquer imovel constarao sempre os debitos relativos a Contribuicao de Melhoria.
- Art.191- O procedimento tributario relativo a Contribuicao de Melhoria, que se inciara com a impugnacao do lancamento pelo sujeito passivo, obedecera, no que couber, ao previsto na legislacao dos Impostos Predial e Territorial Urbano.
- Art.192- Ficam isentos da Contribuicao de Melhoria:
- os imoveis integrantes do patrimonio da Uniao, dos Estados e respectivas autarquias;
 - os templos de qualquer culto;
 - os imoveis integrantes do patrimonio dos partidos politicos e de instituicoes de educacao ou de assistencia social, desde que tais entidades:
- a)-nao distribuam qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou de participacao no seu resultado;
 - b)-apliquem, integralmente, no Pais, os seus recursos na manutencao dos seus objetivos institucionais;
 - c)-mantenham escrituracao de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidao.
- Paragrafo Unico - As isencoes previstas nos incisos deste artigo, dependerao de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condicoes regulamentares.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DO SUJEITO PASSIVO

- Art.193- O sujeito passivo da obrigacao tributaria sera considerado:
- contribuinte;- quando tiver relacao pessoal e direta com a situacao que constitua o respectivo facto gerador;
 - responsavel;- quando, sem revestir a condicao de contribuinte, sua obrigacao decorrer de disposicoes expressas nesteCodigo.

- 4- São pessoalmente responsáveis:
- o adquirente, pelos debitos relativos a bem imovel existentes a data do titulo de transferencia, salvo quando - conste deste prova de plena quitacao, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematacao em hasta publica, ao montante do respectivo preco;
 - o espolio, pelos debitos tributarios do "de cujus", existentes a data de abertura da sucessao;
 - o sucessor a qualquer titulo e o conjuge meeiro, pelos debitos tributarios do "de cujus", existentes ate a data da partilha ou adjudicacao, limitada a responsabilidade ao montante do quinhao, do legado ou da meacao.
- 5- A pessoa juridica de direito privado que resultar de fusao, transformacao ou incorporacao de outra ou em outra e responsavel pelos tributos devidos, ate a data do ato, pelas pessoas juridicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- 6- O unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extincao de pessoas juridicas de direito privado, quando a exploracao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente ou seu espolio, sob a mesma ou outra razao social, denominacao ou ainda sob firma individual.
- 7- A pessoa fisica ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploracao, sob a mesma ou outra razao social, denominacao ou sob firma individual, responde pelos debitos tributarios relativos ao estabelecimento adquirido, devido ate a data do respectivo ato:-
- integralmente, se o alienante cessar a exploracao do comercio, industria ou profissao;
 - subsidiariamente, como alienante, se este prosseguir na exploracao ou iniciar dentro de 6(seis) meses contados da data da alienacao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissao.
- 8- Nos casos de impossibilidade de exigencia do cumprimento da obrigacao principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que estiverem ou pelas omissoes por que forem responsáveis:-
- os pais, pelos debitos tributarios dos filhos menores;
 - os tutores e curadores, pelos debitos tributarios de seus tutelados ou curatelados;
 - os administradores de bens de terceiro, pelos debitos tributarios deste;
 - o inventariante, pelos debitos tributarios do espolio;
 - o sindico e o comissario, pelos debitos tributarios da massa falida ou do concordatario;
 - os tabeliaes, escriptaes e demais serventuarios de officios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razao do seu officio;
 - os socios, pelos debitos tributarios de sociedade de pessoa, no caso de liquidacao.
- 9- O unico - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de carater moratorio.

26 076

FLS: 303

PROC: 592/9

Art.198- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, os prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.199- O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridades administrativas; quando esta julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parag.1o.-A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

Parag.2o.-Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPITULO II

DO CREDITO TRIBUTARIO

SECAO I

DO LANCAMENTO

Art.200- O lançamento do tributo independe:
da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
dos feitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.201- O contribuinte será notificado do lançamento do tributo - no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parag.1o.-Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada.

Parag.2o.-A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.202- Será sempre de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para recurso contra o lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, neste Código.

Art.203- A notificação de lançamento conterá:
o endereço do imóvel tributado;
o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
o prazo para recolhimento;

11 077 304
FLS: 592/90
PROC: 592/90
70

- I- o comprovante, para o orgao fiscal, de recebimento pelo contribuinte.
- rt.204- Enquanto nao extinto o direito da fazenda municipal, poderao ser efetuados lancamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.
- rt.205- Ate o dia 10(dez) de cada mes os serventuarios da justica enviarao ao fisco municipal informacoes a respeito dos atos relativos a imoveis, praticados no mes anterior, tais como transcricoes, inscricoes e averbacoes.

SECAO II

SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

- rt.206- A concessao de moratoria sera objeto de lei especial, atendidos os requisitos doCodigo Tributario Nacional.
- rt.207- O deposito do montante integral ou parcial da obrigacao tributaria podera ser efetuado pelo sujeito passivo e suspendera a exigibilidade do credito tributario a partir da data de sua efetivacao na tesouraria municipal ou de sua consignacao judicial.
- rt.208- A defesa e o recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessao de medida liminar em mandado de seguranca suspendem a exigibilidade do credito tributario, independentemente do previo deposito.
- rt.209- A suspensao da exigibilidade do credito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal ou dela consequentes.
- rt.210- Os efeitos suspensivos cessam pela extincao ou exclusao do credito tributario, pela decisao administrativa desfavoravel, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassacao da medida liminar concedida em mandado de seguranca.

SECAO III

EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

- rt.211- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidades pecuniaras sera efetuado sem que se expeca o competente documento de arrecadacao municipal, na forma estabelecida em regulamento.
- Paragrafo unico - No caso de expedicao fraudulenta de documentos de arrecadacao municipal, responderao civil, criminal e administrativamente os servidores que os hoverem subscrito, emitido ou fornecido.
- rt.212- Todo pagamento de tributo devera ser efetuado em orgao arrecadador municipal ou estabelecimento de credito autorizado pela Administracao, sob pena de nulidade.
- rt.213- E facultado a Administracao a cobranca em conjunto de im-

49 078
 NS: 305
 PAC: 592/90
 10

- postos e taxas, observadas as disposicoes regulamentares.
- Art.214- Os tributos e demais creditos tributarios nao pagos na data do vencimento respectivo terao seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes criterios:
- I- o principal sera atualizado mediante aplicacao do coeficiente obtido pela divisao do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Municipio, no mes em que se efetuar o pagamento;
 - II- sobre o valor principal do debito aplicar-se-a:
 - a)- multa de 20%(vinte por cento);
 - b)- juros de mora a razao de 1%(hum por cento) ao mes, devidos a partir do mes seguinte ao vencimento, considerado mes, qualquer fracao.
- Art.215- O sujeito passivo tera direito a restituicao total ou parcial das importancias pagas a titulo de tributo ou demais creditos tributarios, nos seguintes casos:
- I- cobrança ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislacao tributaria ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II- erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao da aliquota, no calculo do montante do debito ou na elaboracao ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III- reforma, anulacao, revogacao ou rescisao de decisao condenatoria.
- Parag.1o.-A restituicao de tributos que comportem, por sua natureza, transferencia do respectivo encargo financeiro somente sera feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.
- Parag.2o.-A restituicao total ou parcial da lugar a restituicao, na mesma proporcao, dos juros de mora, penalidades pecuniarias e demais acrescimos legais relativas ao principal, excetuando-se os acrescimos referentes a infracao de caracter formal.
- Art.216- A autoridade administrativa podera determinar que a restituicao se processe atraves de compensacao.
- Art.217- O direito de pleitear a restituicao total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:
- I- nas hipoteses dos incisos I e II do art.215, da data da extincao do credito tributario;
 - II- na hipotese do inciso III do art.215, da data em que se tornar definitiva a decisao administrativa ou transitar em julgado a decisao judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisao condenatoria.
- Art.218- Prescreve em 2(dois) anos a acao anulatoria de decisao administrativa que denegar a restituicao.
- Paragrafo unico - O prazo de prescricao e interrompido pelo inicio da acao judicial, recomecando o seu curso, por metade a partir da data da intimacao validamente feita ao representante da Fazenda Municipal..
- Art.219- O pedido de restituicao sera feito a autoridade administrativa atraves de requerimento da parte interessada que

apresentara a prova do pagamento e as razoes da ilegalidade ou irregularidade do credito.

Art. 220- A importancia sera restituída dentro de um prazo maximo de 30 (trinta) dias a contar da decisao final que defira o pedido.

Paragrafo unico - A nao restituicao no prazo definido neste artigo implicara, a partir de entao, em atualizacao monetaria da quantia em questao e na incidencia de juros de 1% (um por cento) ao mes sobre o valor atualizado.

Art. 221- So havera restituicao de quaisquer importancias apos decisao definitiva, na esfera administrativa, favoravel ao contribuinte.

Art. 222- Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu criterio, a compensar debitos tributarios com creditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condicoes e sob as garantias que estipular.

Paragrafo unico - Sendo vincendo o credito tributario do sujeito passivo, seu montante sera reduzido de 1% (um por cento) por cada mes que decorrer entre a data da compensacao e a do vencimento.

Art. 223- Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transacao entre os sujeitos ativo e passivo da obrigacao tributaria que, mediante concessoes mutuas, importe em terminacao do litigio e consequente extincao do credito tributario, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condicoes:

I- o litigio tenha como fundamento obrigacao tributaria cuja expressao monetaria seja inferior ao valor da Unidade Fiscal do Municipio - UFM;

II- a demora na solucao do litigio seja onerosa para o municipio.

Art. 224- Qualquer anistia ou remissao que envolva materia tributaria ou previdenciaria so podera ser concedida atraves de Lei municipal especifica.

Art. 225- O direito da Fazenda Municipal constituir o credito tributario decai apos 5 (cinco) anos, contados:

I- da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo - qualquer medida preparatoria iridispensavel ao lancamento; do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que o lancamento deveria ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisao que houver anulado, por vicio formal, o lancamento anteriormente efetuado.

Parag. 1o. - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadencia nao admite interrupcao ou suspensao.

Parag. 2o. - Ocorrendo a decadencia, aplicam-se as normas do art. 227 no tocante a apuracao de responsabilidade e a caracterizacao da falta.

Art. 226- A acao para a cobranca do credito tributario prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituicao definitiva.

Parag. 1o. - A prescricao se interrompe:

a) - pela citacao pessoal feita ao devedor;

b) - pelo protesto judicial;

c) - por qualquer ato judicial que constitua em mora o de

vedor;

d)- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parag. 2o. - A prescrição se suspende:

a)- durante o prazo de concessão da moratória (até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b)- durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c)- a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes do findo aquele prazo

Art. 227- Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, obrigando-se a indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 228- As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irreversível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 229- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parag. 1o. - Extinguem o crédito tributário:

a)- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b)- a decisão judicial passada em julgado.

Parag. 2o. - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no art. 208.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 230- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

FLS: 308
PROC: 592/90
10

- Art. 231- A isencao, quando concedida em funcao do preenchimento de determinadas condicoes ou cumprimento de requisitos, dependera de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiracao de cada exercicio, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situacoes exigidas pela lei concedente.
- Paragrafo unico - Quando deixarem de ser cumpridas as exigencias determinadas na lei de isencao condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelara o despacho que reconheceu o beneficio.
- Art. 232- A anistia, sera concedida mediante a prova do preenchimento das condicoes e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessao.
- Art. 233- A concessao da anistia implica em perdao da infracao, nao constituindo este antecedente para efeito de imposicao ou graduacao de penalidade por outras infracoes de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SECAO V

INFRACOES E PENALIDADES

- Art. 234- Os contribuintes que se encontrarem em debito para com a Fazenda Municipal nao poderao dela receber quantias ou creditos de qualquer natureza nem participar de licitacoes publicas ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realizacao de obra e prestacao de servico aos orgaos da Administracao Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer beneficios fiscais.
- Art. 235- Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidencia em infracao da mesma natureza sera punida com multa em dobro, mantida a mesma proporcao a cada nova reincidencia.
- Art. 236- O contribuinte ou responsavel podera apresentar denuncia espontanea de infracao, ficando excluida a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acrescimos legais cabiveis, ou depositada a importancia arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuracao.
- Parag. 1o. - Nao se considera espontanea a denuncia apresentada apos o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizacao relacionados com a infracao.
- Parag. 2o. - A apresentacao de documentos obrigatorios a Administracao nao importa em denuncia espontanea, para os fins do disposto neste artigo.
- Art. 237- Serao punidas:
com multa equivalente aos valores estabelecidos no grupo

92
082
309
PROC: 592/90

2(dois) de multas fixados pela Lei Municipal n. 1144/80, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, oficio ou funcao, ministerio, atividade ou profissao, que embaracarem, elidirem ou dificultarem a acao da Fazenda Municipal; com multa equivalente aos valores estabelecidos no grupo 5(cinco) de multas fixados pela Lei Municipal no.1144/80 quaisquer pessoas, fisicas ou juridicas, que infringirem dispositivos da legislacao tributaria do Municipio, para as quais nao tenham sido especificadas as penalidades proprias.

Paragrafo unico - Segue-se a aplicacao das penalidades previstas neste artigo as demais sancoes previstas, conforme o caso.

Art. 238- Sao considerados crimes de sonegacao fiscal na forma da Lei Penal Federal a pratica pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele, dos seguintes atos:

- prestar declaracao falsa ou omitir, total ou parcialmente, informacao que deva ser produzida a agentes do fisco, com intencao de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos - por lei;
- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operacoes de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intencao de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;
- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operacoes tributaveis com o proposito de fraudar a Fazenda Municipal;
- fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter deducacao de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TITULO V

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

Capitulo I

DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Secao I

CONSULTA

Art. 239- Ao contribuinte ou responsavel e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretacao e aplicacao da legislacao tributaria, desde que feita antes da acao fiscal e em obediencia as normas aqui estabelecidas.

Art. 240 - A consulta sera dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentacao clara e precisa do caso.

concreto e de todos os elementos indispensaveis ao entendimento da situacao de fato, indicados os dispositivos legais e instruidas, se necessario, com documentos.

Art. 241- Nenhum procedimento fiscal sera promovido contra o sujeito passivo, em relacao a especie consultada, durante a tramitacao da consulta.

Paragrafo Unico - Os efeitos previstos neste artigo nao se produziram em relacao as consultas meramente protelatorias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislacao tributaria ou sobre tese de direito ja resolvida por decisao administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 242- A resposta a consulta sera fornecida e respeitada pela Administracao, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 243- Na hipotese de mudanca de orientacao fiscal, a nova orientacao atingira todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientacao vigente ate a data da modificacao.

Paragrafo Unico - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, nao for notificado de qualquer alteracao posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficara amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 244- A formulacao da consulta nao tera efeito suspensivo da cobranca de tributos e respectivas atualizacoes e penalidades.

Paragrafo Unico- O consulente podera evitar a oneracao do debito por multa, juros de mora e correcao monetaria efetuando o seu pagamento ou o previo deposito administrativo das importancias que, se indevidas, serao restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificacao do consulente.

Art. 245- A autoridade administrativa dara resposta a consulta no prazo de maximo 60(sessenta) dias.

Paragrafo Unico - Do despacho proferido em processo de consulta cabera pedido de reconsideracao, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificacao, desde que fundamentado em novas alegacoes.

Secao II

FISCALIZACAO

Art. 246- Compete a Administracao Fazendaria Municipal, pelos orgaos especializados, a fiscalizacao do cumprimento das normas da legislacao tributaria.

Parag. 1o.- Iniciada a fiscalizacao ao contribuinte, terao os agentes fazendarios o prazo de 30(trinta) dias para

FLS: 311
PROC: 592/90
0

conclui-la salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalizacão.

Parag. 2o. - Havendo justo motivo, o prazo referido no paragrafo anterior podera ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo periodo por este fixado.

Art. 247- A fiscalizacão sera exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigacoes tributarias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 248- A autoridade administrativa tera ampla faculdade de fiscalizacão, podendo, especialmente.

- I - exigir do sujeito passivo a exibicao de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a reparticao competente para prestar informacoes ou declaracoes;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condicoes e formas definidas nesta lei;
- III - fazer inspecoes, vistorias, levantamentos e avaliacoes nos locais e estabelecimentos onde se exercam atividades passiveis de tributacao ou nos bens que constituam materia tributaveis.

Art. 249- A escrita fiscal ou mercantil com omissao de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, sera desclassificada e facultado a Administracao o arbitramento dos diversos valores.

Art. 250- O exame de livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais e demais diligencias da fiscalizacão poderao ser repetidos, em relacao a um mesmo fato ou periodo de tempo, enquanto nao extinto o direito de proceder ao lancamento do tributo ou da penalidade, ainda que ja lancados e pagos.

Art. 251- Mediante intimacao escrita, sao obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informacoes de que disponham, com relacao aos bens, negocios ou atividades de terceiros:

- I- os tabelioes, escriptores e demais serventuarios de oficio
- II- os bancos, caixas economicas e demais instituicoes financeiras;
- III- as empresas de administracao de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os syndicos, comissarios e liquidatarios;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razao de seu cargo, oficio, funcao, ministerio, atividade ou profissao detenham em seu poder, a qualquer titulo e de qualquer forma, informacoes necessarias ao fisco.

Paragrafo Unico - A obrigacao prevista neste artigo nao abrange a prestacao de informacoes quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

- 252- Independentemente do disposto na legislacao criminal, e vedada a divulgacao, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informacao obtida em razao de oficio sobre a situacao economico-financeira e sobre a natureza e estado dos negocios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalizacao.
- §. 1o. - Excetuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisicoes da autoridade judiciaria e os casos de prestacao mutua de assistencia para fiscalizacao de tributos e permuta de informacoes entre os diversos orgaos do Municipio e entre e a Uniao, Estados e outros Municipios.
- §. 2o. - A divulgacao das informacoes obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislacao pertinente.
- 253- As autoridades da Administracao Fiscal do Municipio, atraves do Prefeito, poderao requisitar auxilio de forca publica federal, estadual ou municipal, quando vitimas de embaraco ou desacato no exercicio das funcoes de seus agentes, ou quando indispensavel a efetivacao de medidas previstas na legislacao tributaria.
- 254- A pedido do contribuinte, e nao havendo debito, sera fornecida certidao negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.
- 255- A certidao sera fornecida dentro de 10(dez) dias contados da data de entrada do requerimento na reparticao, sob pena de responsabilidade funcional.
- 256- Tera os mesmos efeitos da certidao negativa a que ressaltar a existencia de creditos: nao vencidos; em curso de cobranca executiva com efetivacao de penhora; cuja exigibilidade esteja suspensa.
- 257- A certidao negativa fornecida nao exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os debitos que venham a ser apurados.
- 258- O Municipio nao celebrara contrato, aceitara proposta em concorrancia publica, concedera licenca para construcao ou reforma e habite-se nem aprovara planta de loteamento sem que o interessado faca prova, por certidao negativa, da quitacao de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questao.
- 259- A certidao negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, acarretara responsabilidade pessoal do funcionario que a expedir pelo pagamento do credito tributario e juros de mora acrescidos.
- Paragrafo Unico - O disposto neste artigo, nao exclui a responsabilidade civil, criminal que couber e extensivo a quantos colaborarem por acao ou omissao, no

erro contra a Fazenda Municipal.

Secao IV

DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

FLS: 313
PAGE: 992/90
10

- Art. 260- As importancias relativas a tributos e seus acrescimos, bem como a quaisquer outros debitos tributarios lancados mas nao recolhidos constituem divida ativa a partir da data de sua inscricao regular.
- Paragrafo Unico - A fluencia de juros de mora nao exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do credito.
- Art. 261- A Fazenda Municipal inscrevera em divida ativa, a partir do primeiro dia util do exercicio seguinte ao do lancamento dos debitos tributarios, os contribuintes inadimplentes com as obrigacoes.
- Parag. 1o. - Sobre os debitos inscritos em divida ativa incidirao correcao monetaria, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.
- Parag. 2o. No caso de debito com pagamento parcelado, considerar-se-a a data de vencimento, para efeito de inscricao, aquela da primeira parcela nao paga.
- Parag. 3o. - Os debitos serao cobrados, amigavelmente, antes de sua execucao.
- Art. 262- O termo de inscricao em divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente: o nome do devedor, dos co-responsaveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residencia de um e de outros;
- I - o valor originario da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- II - a origem, a natureza e o fundamento legal da divida;
- III - a indicacao de estar a divida sujeita a autalizacao monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;
- IV - a data e o numero da inscricao no Livro de Divida Ativa;
- V - sendo o caso, o numero do processo administrativo ou do auto de infracao, se neles estiver apurado o valor da divida.
- Parag. 1o. - A certidao contera alem dos requisitos deste artigo a indicacao do livro e da folha de inscricao.
- Parag. 2o. - O termo de inscricao e a Certidao de Divida Ativa poderao ser preparados e numerados por processo manual, mecanico ou eletronico.
- Art. 263- A omissao de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a elles relativo sao causas de nulidade da inscricao e do processo de cobranca dela decorrente, mas a nulidade podera ser sanada ate decisao judicial de primeira instancia mediante

91

087

FLS: 314

PROC: 592/90

substituicao da certidao nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente podera versar sobre a parte modificada.

Art.264- O debito inscrito em divida ativa, a criterio do orgao fazendario podera ser parcelado em pagamentos mensais e sucessivos, conforme definido em regulamento.

Parag.1o.-O parcelamento so sera concedido mediante requerimento do interessado, instruido com Termo de Confissao da Divida, o que implicara no reconhecimento do credito da Fazenda Municipal.

Parag.2o.-O nao pagamento de quaisquer das prestacoes na data fixada de acordo, importara no vencimento antecipado das demais e na imediata cobranca do credito, ficando proibida sua renovacao ou novo parcelamento para o mesmo debito.

Art.265- Nao serao inscritos em divida ativa os debitos constituídos antes da vigencia desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 5%(cinto por cento)do Valor.

Art.266- No calculo do debito inscrito em divida ativa serao desprezadas as fracoas de Cr\$ 1,00(hum cruzeiro).

Capitulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTARIO

Secao :I

IMPUGNACAO

Art.267- A impugnacao tera efeito suspensivo da exigencia e instaurara a fase contraditoria do procedimento.

Paragrafo Unico - A impugnacao do lançamento mencionara:

- a)- a autoridade julgadora a quem e dirigida;
- b)- a qualificacao do interessado e o endereco para intimacao ;
- c)- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d)- as diligencias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razoes;
- e)- o objetivo visado.

Art.268- O impugnador sera notificado do despacho no respectivo processo, apondo sua assinatura ou por via postal registrada, ou ainda, atraves de Edital, publicado no orgao da imprensa oficial do Municipio ou jornal de circulacao local na falta deste, quando se encontrar em local incerto e nao sabido. incerto ou nao sabido.

Art.269- Na hipotese da impugnacao ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serao atualizados monetariamente e acrescidos de multa e

RS: 315
PROC: 592/90
0

juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 10. - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Art. 20. - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 270. - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 271. - As ações ou omissões que contrário à disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 272. - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto, se for o caso;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seus cargo ou função;
- VIII - a assinatura do infrator ou de seu preposto a menção da circunstância de que não pode ou se recusou assinar.

Art. 10. - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Art. 20. - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

FLS: 316
PROC: 592/90

- Parag.3o.-A assinatura do autuado podera ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipotese, implicara em confissao da falta arquivada, nem sua recusa agravara a infracao ou anulara o auto.
- Art.273- Apos a lavratura do auto, o autuante inscrevera, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual devera constar relato dos fatos, da infracao verificando, e mencao especificada dos documentos apreendidos, se for o caso, de modo a possibilitar a reconstituicao do processo.
- Art.274- Lavrado o auto, terao os autuantes o prazo obrigatorio e improrrogavel de dois(2) dias para entregar copia do mesmo ao orgao arrecadador.
- Paragrafo Unico - A infringencia do disposto neste artigo sujeitara o servidor as penalidades do item I do artigo 237.
- Art.275- Conformando-se o autuado com o auto de infracao e desde que efetue o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratoria, sera reduzido de 50%(cinquenta por cento).
- Art.276- Nenhum auto de infracao sera arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem previo despacho do Prefeito Municipal.

Secao III

TERMO DE APREENSAO

- Art.277- Poderao ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infracao da legislacao tributaria.
- Paragrafo Unico - A apreensao pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulacao, adulteracao, ou falsificacao.
- Art.278- A apreensao sera objeto de lavradutra de termo proprio devidamente fundamentado, contendo a descricao dos bens ou documentos apreendidos, com indicacao do lugar onde ficarem depositados e o nome do proprietario, se for o caso, alem dos demais elementos indispensaveis a identificacao do contribuinte e descricao clara e precisa do fato e a indicacao das disposicoes legais.
- Art.279- A restituicao dos documentos e bens apreendidos sera feita mediante recibo e contra deposito das quantias exigidas, se for o caso.
- Art.280- Os documentos apreendidos poderao, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original nao seja indispensavel a este fim.
- Art.281- Lavrado o auto de infracao ou o termo de apreensao, por esses mesmos documentos sera o sujeito passivo

intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Secao IV

DEFESA

FLS: 317
PROC: 592/90
10

- Art.282- O sujeito passivo podera contestar a exigencia fiscal, independentemente do previo deposito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimacao do auto de infracao ou do termo de apreensao, mediante defesa por escrito, alegando toda a materia que entender util e juntando os documentos comprobatorios das razoes apresentadas.
- Art.283- O sujeito passivo podera, conformar-se com parte dos termos da autuacao, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que foe determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.
- Art.284- A defesa sera dirigida ao titular da fazenda municipal e constara de peticao datada e assinada pelo sujeito passivo ou o seu representante e devera ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.
- Art.285- Anexada a defesa, sera o processo encaminhado ao funcionario autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogaveis a criterio do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razoes oferecidas.
- Art.286- Na hipotese de auto de infracao, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo para a interposicao de recurso, o valor das multas sera reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributario arquivado.
- Art.287- Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnacao de lancamento.

Secao V

DILIGENCIAS

- Art.288- A autoridade administrativa determinara, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instancia, a realizacao de pericias e outras diligencias, quando as entender necessarias, fixando-lhes prazo e indeferira as que considerar prescindiveis, impraticaveis ou protelatorias.
- Paragrafo Unico -A autoridade administrativa determinara o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realizacao das diligencias.

- Art. 289- O sujeito passivo podera participar das diligencias, pessoalmente ou atraves de seu preposto ou representante legal, e as alegacoes que fizer serao juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.
- Art. 290- As diligencias serao realizadas no prazo maximo de 30 (trinta) dias prorrogaveis a criterio da autoridade administrativa e suspenderao o curso dos demais prazos processuais.

Secao VI

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 291- As impugnacoes a lancamentos e as defesas de autos de infracao e de termos de apreensao serao decididos, em Primeira Instancia Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.
- Paragrafo Unico -A autoridade julgadora tera o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisao, contados da data do recebimento da impugnacao ou defesa.
- Art. 292- Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:
- I - com a impugnacao, pelo sujeito passivo, de lancamento ou ato administrativo dele decorrente;
 - II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalizacao ou intimacao escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
 - III - com a lavratura do termo de apreensao de livros ou de outros documentos fiscais;
 - IV - com a lavratura de auto de infracao;
 - V - com qualquer ato descrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuracao de infracao fiscal, de conhecimento previo do fiscalizado
- Art. 293- Findo o prazo para producao de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferira a decisao no prazo de 20 (vinte) dias.
- Paragrafo Unico -Se nao se considerar possuidora de todas as informacoes necessarias a sua decisao, a autoridade administrativa podera converter o processo em diligencia e determinar a producao de novas provas.
- Art. 294- Nao sendo proferida decisao no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, podera a parte interpor recurso voluntario, como se fora julgado procedente o auto de infracao ou improcedente a impugnacao contra o lancamento, cessando com a interposicao do recurso, a jurisdicao da autoridade de primeira instancia.

Secao VII

RS: 318
PROC: 592/90
P.

92

092

PIS: 319

PROC: 592/90

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 295- Das decisoes de primeira instancia cabera recursos para a instancia administrativa superior:
- voluntarios, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10(dez) dias a contar da notificacao do despacho quando a ele contrarias no todo ou em parte;
 - de oficio, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no proprio despacho, quando contraria, no todo ou em parte, ao Municipio; desde que a importancia em litigio exceda a vezes o valor da Unidade Fiscal do Municipio- UFM, definido neste codigo.
- Parag. 1o.-O recurso tera efeito suspensivo.
- Parag. 2o.-Enquanto nao interposto o recurso de oficio, a decisao nao produzira efeito.
- Art. 296- A decisao, na instancia administrativa superior, sera proferida no prazo maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificacao do despacho as modalidades previstas para a primeira instancia.
- Paragrafo Unico -Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisao, nao serao computados juros e atualizacao monetaria a partir desta data.
- Art. 297- A segunda instancia administrativa sera representada pelo Prefeito Municipal.
- Art. 298- O recurso voluntario podera ser impetrado independentemente da apresentacao da garantia de instancia.

DISPOSICOES FINAIS

- Art. 299- Sao definidas as decisoes de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposicao de recursos salvo se sujeitas a recursos de oficio.
- Art. 300- Nao se tomara qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisao administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.
- Art. 301- Todo os atos relativos a materia fiscal serao praticados dentro dos prazos fixados na legislacao tributaria,
- Parag. 1o.-Os prazos serao continuos, excluidos no seu computo o dia do inicio e incluido o do vencimento.
- Parag. 2o.-Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de credito, prorrogando-se, se necessario, ate o primeiro dia util seguinte.
- Art. 302- O responsavel por loteamento fica obrigado a apresentar a Administracao:
- titulo de propriedade da area loteada;
 - planta completa do loteamento contendo, em escala

que permita sua anotacao, os logradouros, quadras, lotes, area total, areas cedidas ao patrimonio municipal;

mensalmente, comunicacao das alienacoes realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirintes e das unidades adquiridas.

Art. 303- Os cartorios serao obrigados a exigir, sob a pena de responsabilidade, para efeito de lavratura d escritura de transferencia ou venda do imovel, certidao de aprovacao do loteamento e ainda enviar a Administracao relacao mensal das operacoes realizadas com imoveis.

Art. 304- Consideram-se integrantes da presente lei as tabelas anexas que a acompanham.

Art. 305- Fica instituida a Unidade Fiscal do Municipio indicada, bem assim como os seus multiplos e submultiplos, pela sigla U.F.M., a qual servira de base para a fixacao de importancia correspondente a : tributos, multas fiscais e faixas de tributacao, previstos nesteCodigo e demais legislacao ordinaria:

1- multas administrativas e precos publicos:

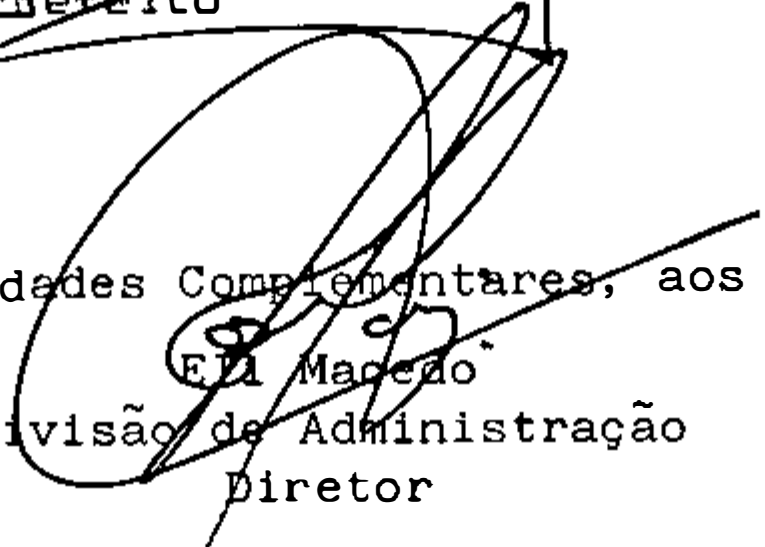
Art. 306- O valor da UFM sera atualizada, mensalmente, pelo Executivo, de acordo com os indices adotados, pela Legislacao Federal, para a atualizacao monetaria dos debitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado, as fracoes de cruzeiros.

Art. 307- A Unidade Fiscal do Municipio - UFM -, sera expressa em moeda corrente e, a partir do dia 01 de janeiro de 1991, o seu valor inicial correspondera a cr\$1.084,00 (hum mil e oitenta e quatro cruzeiros).

Art. 308- Esta Lei entrara em vigor a partir do dia 01 de Janeiro - de 1991, revogadas as disposicoes em contrario.

Caraguatatuba, 31 de dezembro de 1.990.-


Dr. Jose Bourateby
Prefeito


Eli Macedo
Divisão de Administração
Diretor

Publicado na Seção de Atividades Complementares, aos 31 de dezembro de 1990.

94 094 FLS: 321
PROC: 592/90

TABELA ESPECIAL.

DESCONTOS AO PEQUENO E MICRO PRODUTORES RURAIS

area utilizada

area total do imovel

X 50 = PERCENTUAL DO
DESCONTO

TABELA 1

VALOR UNITARIO EM METRO QUADRADO DE TERRENO

9095

FLS: 322
PROC: 592/90
0

CODIGO	VALOR (Cr\$)
01	270,60
02	541,20
03	811,80
04	1.082,40
05	1.353,00
06	1.623,60
07	1.894,20
08	2.164,80
09	2.706,00
10	3.247,20
11	3.788,40
12	4.329,60
13	4.870,80
14	5.412,00
15	6.494,40
16	7.576,80
17	8.118,00
18	8.659,20
19	9.741,60
20	10.824,00
21	11.906,40
22	13.530,00
23	16.236,00
24	27.060,00
25	43.296,00
26	54.120,00

TABELA II

96096 FLS: 323
 PROC: 592/96
 1.

FATOR SITUACAO NA QUADRA

Terrenos em Meio de Quadra	Fq. = 1,00
Terrenos Encravados ou de Fundo	Fq = 0,80
Terrenos em Esquina ou com Frentes Multiplas	Fq = 1,15

TABELA III

92 097

FLS: 324

PROC: 592/9

FATOR EQUIPAMENTOS URBANOS

Sem Equipamentos	-	1,00
Agua	15%	0,15
Esgoto Sanitario	10%	0,10
Luz Publica	5%	0,05
Luz Domiciliar	15%	0,15
Guias Sarjetas	10%	0,10
Pavimentacao	30%	0,30
Telefone	5%	0,05

TABELA IV

FATOR TOPOGRAFIA

Terreno	$F_d = 1,00$
Aclive	$F_d = 0,90$
Declive	$F_d = 0,90$

FATOR SUPERFICIE

Terreno Seco	$F_s = 1,00$
Terreno Brejoso ou Pantanoso	$F_s = 0,60$
Terreno Aladico	$F_s = 0,70$

FATOR ACESSIBILIDADE

Acesso Dificil	$F_a = 1,00$
Conducao Proxima	$F_a = 1,02$
Conducao Direta	$F_a = 1,05$

TABELA V

FATORES DE TESTADA (Ft)

99 030
 14, FLS: 326
 PROC: 592/90
 0

Frente Efetiva (Ft) em m	Fator
ate 05,00	0,841
05,25	0,851
05,50	0,861
05,75	0,871
06,00	0,880
06,25	0,889
06,50	0,898
06,75	0,906
07,00	0,915
07,25	0,923
07,50	0,931
07,75	0,938
08,00	0,946
08,25	0,953
08,50	0,960
08,75	0,967
09,00	0,974
09,25	0,981
09,50	0,987
09,75	0,994
10,00	1,000
10,25	1,006

TABELA V

FATORES DE TESTADA (Ft)

100
1085: 327
PROC: 592/90


Frente Efetiva (Ft) em m	Fator
10,50	1,012
10,75	1,018
11,00	1,024
11,25	1,030
11,50	1,036
11,75	1,041
12,00	1,047
12,25	1,052
12,50	1,057
12,75	1,063
13,00	1,068
13,25	1,073
13,50	1,078
13,75	1,084
14,00	1,088
14,25	1,093
14,50	1,097
14,75	1,102
15,00	1,107
15,25	1,111
15,50	1,116
15,75	1,120

TABELA V

FATORES DE TESTADA (Ft)

101
 NS: 328
 PROC: 592/90

Frente Efetiva (Ft) em m	Fator
16,00	1,125
16,25	1,129
16,50	1,133
16,75	1,138
17,00	1,142
17,25	1,146
17,50	1,150
17,75	1,154
18,00	1,158
18,25	1,162
18,50	1,166
18,75	1,170
19,00	1,174
19,25	1,178
19,50	1,182
19,75	1,185
20,00	1,189
acima de 20,00	1,125

TABELA VI

102

102

FATORES DE PROFUNDIDADE (Fp)

 FLS: 329
 PROC: 592/90
 0

Profundidade equivalente (Fp) m	Fator
ate 30,00	1,000
30,50	0,992
31,00	0,984
31,50	0,976
32,00	0,968
32,50	0,961
33,00	0,953
33,50	0,946
34,00	0,939
34,50	0,933
35,00	0,926
35,50	0,919
36,00	0,913
36,50	0,907
37,00	0,900
37,50	0,894
38,00	0,889
38,50	0,883
39,00	0,877
39,50	0,871
40,00	0,866

TABELA VI

FATORES DE PROFUNDIDADE (Fp)

Profundidade equivalente (Fp) m	Fator
40,50	0,861
41,00	0,855
41,50	0,850
42,00	0,845
42,50	0,840
43,00	0,835
43,50	0,830
44,00	0,826
44,50	0,821
45,00	0,816
45,50	0,812
46,00	0,808
46,50	0,803
47,00	0,799
47,50	0,795
48,00	0,791
48,50	0,786
49,00	0,782
49,50	0,778
50,00	0,775
50,50	0,771

TABELA VI

103

103

FIS: 330

PROC: 592/90

FATORES DE PROFUNDIDADE (Fp)

104

104

FLS: 331

PROC: 592/90

Profundidade equivalente (Fp) m	Fator
51,00	0,769
51,50	0,763
52,00	0,760
52,50	0,756
53,00	0,752
53,50	0,749
54,00	0,745
54,50	0,742
55,00	0,739
55,50	0,735
56,00	0,732
56,50	0,729
57,00	0,726
57,50	0,722
58,00	0,719
58,50	0,716
59,00	0,713
59,50	0,710
60,00	0,707
acima de 60,00	0,707

TABELA VII

105

105

 FLS: 332
 PAG: 592/90
 9

FATORES DE GLEBA (Fg)

Faixa de Area de terreno (m2)			Fator
10.001	a	20.000	0,80
20.001	a	24.000	0,79
24.001	a	28.000	0,78
28.001	a	32.000	0,77
32.001	a	36.000	0,76
36.001	a	40.000	0,75
40.001	a	44.000	0,74
44.001	a	48.000	0,73
48.001	a	52.000	0,72
52.001	a	56.000	0,71
56.001	a	60.000	0,70
60.001	a	70.000	0,69
70.001	a	80.000	0,68
80.001	a	90.000	0,67
90.001	a	100.000	0,66
100.001	a	120.000	0,65
120.001	a	140.000	0,64
140.001	a	160.000	0,63
160.001	a	180.000	0,62
180.001	a	200.000	0,61
200.001	a	250.000	0,60

TABELA VII

FATORES DE GLEBA (Fg)

106

 333
 108 92/90
 PROC. 02

Faixa de Area de terreno (m2)	Fator
250.001 a 300.000	0,59
300.001 a 350.000	0,58
350.001 a 400.000	0,56
400.001 a 450.000	0,54
450.001 a 500.000	0,52
500.001 ou mais	0,50

TABELA VIII

INDICES DE PONTOS POR CARACTERISTICAS DE CONSTRUCAO

TIPO 1 - Residencial Horizontal

Caracteristicas de construcao	Pontos	Caracteristicas de construcao	Pontos
E Madeira / Taipa	92	C Telha Francesa/Amianto	6
S Madeira Especial	100	O Telha Paulista	14
T Alvenaria	120	B Amianto/Canaleta	14
R Metalica	140	E Aluminio	34
. Concreto	160	. Laje	47
R		R	
E Sem	4	E Sem	4
V Reboco	12	V Reboco	12
. Massa Fina	20	. Massa Fina	20
E Pastilha/Ceramica	27	I Massa Corrida	27
X Especial	38	N Especial	38
T		T	
P		P	
I Sem	1	I Sem	1
N Caiacao	3	N Caiacao	3
T Latex	6	T Latex	6
. Oleo Tempera	9	. Oleo Tempera	9
E Especial	14	I Especial	15
X		N	
T		T	
P		P	
Sem	14	Sem	5
O Madeira	10	I Tijolo/Cimentado	16

108

MS: 334
PACC: 592/90

R	Chapas	13	S	Assoalho	
R	Laje	18	O	Taco/Ceramica	36
O	Especial	19		Especial	58
I	Sem	7	I	Sem	2
N	Aparente	14	N	Externa	6
S	Semi-embutida	19	S	Interna Simples	10
.	Embutida	25	.	Interna Completa	14
E	Especial	28	S	Mais de uma interna	23
E			A		
E			P		
S			E		
Q	Sem ou Madeita Padrao	5	.	Ate 6 metros	0
U	Ferro	17	D	Acima de 6 metros	0
A	Madeira Especial	24	I		
D	Aluminio	45	R		
R	Especial	65			
I			V	Ate 30 metros	0
			A	Acima de 30 metros	0

TABELA IX

INDICES DE PONTOS POR CARACTERISTICAS DE CONSTRUCAO

TIPO 2 - Residencial Vertical

Caracteristicas de construcao	Pontos	Caracteristicas de construcao	Pontos
E Madeira / Taipa	●	C Telha Francesa/Amianto	0
S Madeira Especial	0	O Telha Paulista	●
T Alvenaria	95	B Amianto/Canaleta	0
R Metalica	127	E Aluminio	0
. Concreto	140	. Laje	10
R		R	
E Sem	5	E Sem	5
V Reboco	13	V Reboco	13
. Massa Fina	23	. Massa Fina	23
E Pastilha/Ceramica	30	I Massa Corrida	30
X Especial	41	N Especial	41
T		T	
P		P	
I Sem	1	I Sem	1
N Caiacao	4	N Caiacao	4
T Latex	7	T Latex	7
. Oleo Tempera	10	. Oleo Tempera	10
E Especial	16	I Especial	16
X		N	
T		T	
P		P	
O Sem	0	O Sem	0
O Madeira	0	I Tijolo/Cimentado	13

108
FIS: 339
PROC: 592/90

108

R	Chapas	0	S	Assoalho	23
A	Laje	10	O	Taco/Ceramica	31
O	Especial	15		Especial	43
I	Sem	0	I	Sem	0
N	Aparente	16	N	Externa	0
S	Semi-embutida	22	S	Interna Simples	14
.	Embutida	29	.	Interna Completa	20
E	Especial	33	S	Mais de uma interna	30
L			A		
E			P		
S			E		
Q	Sem ou Madeita Padrao	3	.	Ate 6 metros	0
U	Ferro	14	D	Acima de 6 metros	0
A	Madeira Especial	27	I		
D	Aluminio	36	R		
R	Especial	55			
I			V	Ate 30 metros	0
.			A	Acima de 30 metros	0

TABELA X

INDICES DE PONTOS POR CARACTERISTICAS DE CONSTRUCAO

TIPO 3 - Comercial Horizontal

Características de construção		Pontos	Características de construção		Pontos
E	Madeira / Taipa	63	C	Telha Francesa/Amianto	8
S	Madeira Especial	108	D	Telha Paulista	18
I	Alvenaria	135	B	Amianto/Canaleta	30
R	Metalica	180	E	Aluminio	40
.	Concreto	200	.	Laje	55
R			R		
E	Sem	4	E	Sem	5
V	Reboco	11	V	Reboco	12
.	Massa Fina	19	.	Massa Fina	20
E	Pastilha/Ceramica	25	I	Massa Corrida	27
X	Especial	34	N	Especial	36
I			T		
P			P		
I	Sem	1	I	Sem	1
N	Caiacao	4	N	Caiacao	4
T	Latex	5	T	Latex	7
.	Oleo Tempera	7	.	Oleo Tempera	9
E	Especial	12	I	Especial	13
X			N		
I			T		
P			P		
O	Sem	2	P	Sem	2
O	Madeira	3	I	Tijolo/Cimentado	6

109

RS: 336
PROC: 592/94

109

R	Chapas	6	S	Assoalho	15
R	Laje	8	O	Taco/Ceramica	20
O	Especial	13		Especial	28
I	Sem	6	I	Sem	1
N	Aparente	14	N	Externa	3
S	Semi-embutida	24	S	Interna Simples	6
	Embutida	32	.	Interna Completa	8
E	Especial	35	S	Mais de uma interna	10
L			A		
E			P		
S			E		
D	Sem ou Madeita Padrao	7	.	Ate 6 metros	0
U	Ferro	18	D	Acima de 6 metros	0
A	Madeira Especial	33	I		
D	Aluminio	44	R		
R	Especial	65			
I			V	Ate 30 metros	0
			A	Acima de 30 metros	0

TABELA XI

INDICES DE PONTOS POR CARACTERISTICAS DE CONSTRUCAO

TIPO 4 - Comercial Vertical

Caracteristicas de construcao		Pontos	Caracteristicas de construcao		Pontos
E	Madeira / Taipa	0	C	Telha Francesa/Amianto	0
S	Madeira Especial	0	O	Telha Paulista	0
T	Alvenaria	96	B	Amianto/Canaleta	0
R	Metalica	128	E	Aluminio	0
.	Concreto	145	.	Laje	10
R			R		
E	Sem	5	E	Sem	5
V	Reboco	13	V	Reboco	13
.	Massa Fina	23	.	Massa Fina	22
E	Pastilha/Ceramica	30	I	Massa Corrida	28
X	Especial	41	N	Especial	39
T			T		
P			P		
I	Sem	1	I	Sem	1
N	Caiacao	3	N	Caiacao	3
T	Latex	6	T	Latex	6
.	Oleo Tempera	8	.	Oleo Tempera	8
E	Especial	14	I	Especial	12
X			N		
T			T		
F	Sem	0	F	Sem	0
O	Madeira	0	I	Tijolo/Cimentado	13

R	Chapas	0	S	Assoalho	23
R	Laje	15	O	Taco/Ceramica	31
O	Especial	20		Especial	43
I	Sem	0	I	Sem	0
N	Aparente	19	N	Externa	5
S	Semi-embutida	25	S	Interna Simples	11
	Embutida	32	.	Interna Completa	17
E	Especial	36	S	Mais de uma interna	23
			A		
E			P		
S			E		
Q	Sem ou Madeita Padrao	3	.	Ate 6 metros	0
U	Ferro	15	D	Acima de 6 metros	0
A	Madeira Especial	29	I		
D	Aluminio	38	R		
R	Especial	57			
			V	Ate 30 metros	0
			A	Acima de 30 metros	0

TABELA XII

INDICES DE PONTOS POR CARACTERISTICAS DE CONSTRUCAO.

TIPO 5 - Industrial

Caracteristicas de construcao	Pontos	Caracteristicas de construcao	Pontos
E Madeira / Taipa	0	C Telha Francesa/Amianto	22
S Madeira Especial	0	O Telha Paulista	36
T Alvenaria	140	B Amianto/Canaleta	38
R Metalica	196	E Aluminio	42
. Concreto	210	. Laje	54
R		R	
E Sem	3	E Sem	3
V Reboco	5	V Reboco	5
. Massa Fina	6	. Massa Fina	6
E Pastilha/Ceramica	8	I Massa Corrida	8
X Especial	10	N Especial	10
T		T	
P		P	
I Sem	3	I Sem	3
N Caiacao	5	N Caiacao	5
T Latex	6	T Latex	6
. Oleo Tempera	8	. Oleo Tempera	8
E Especial	10	I Especial	10
X		N	
T		T	
F Sem	1	F Sem	2
O Madeira	2	I Tijolo/Cimentado	4

R	Chapas	4	S	Assoalho	8
R	Laje	6	O	Taco/Ceramica	21
O	Especial	8		Especial	40
I	Sem	0	I	Sem	0
N	Aparente	6	N	Externa	4
S	Semi-embutida	8	S	Interna Simples	6
E	Embutida	18	.	Interna Completa	9
E	Especial	32	S	Mais de uma interna	12
			A		
E			P		
S			E		
O	Sem ou Madeita Padrao	2	.	Ate 6 metros	36
R	Ferro	3	D	Acima de 6 metros	52
A	Madeira Especial	4	I		
D	Aluminio	8	R		
R	Especial	12			
			V	Ate 30 metros	30
			A	Acima de 30 metros	60

TABELA XIII

INDICES DE PONTOS POR CARACTERISTICAS DE CONSTRUCAO

TIPO 6 - Armazens Gerais, Depositos e Oficinas

Caracteristicas de construcao	Pontos	Caracteristicas de construcao	Pontos
E Madeira / Taipa	68	C Telha Francesa/Amianto	22
S Madeira Especial	0	O Telha Paulista	36
T Alvenaria	126	B Amianto/Canalota	38
R Metalica	160	E Aluminio	42
. Concreto	190	. Laje	54
R		R	
E Sem	1	E Sem	1
V Reboco	3	V Reboco	3
Massa Fina	6	. Massa Fina	6
E Pastilha/Ceramica	8	I Massa Corrida	8
X Especial	10	N Especial	10
		T	
P		P	
I Sem	1	I Sem	1
N Caiacao	3	N Caiacao	3
T Latex	6	T Latex	4
. Oleo Tempera	8	. Oleo Tempera	6
E Especial	10	I Especial	8
X		N	
T		T	
F		P	
O Sem	1	I Sem	1
Madeira	2	I Tijolo/Cimentado	10

112
 FL: 339
 PROC: 592/92
 112

R	Chapas	3	S	Assoalho	21
R	Laje	4	O	Taco/Ceramica	40
O	Especial	6		Especial	50
I	Sem	1	I	Sem	1
N	Aparente	6	N	Externa	4
S	Semi-embutida	8	S	Interna Simples	5
.	Embutida	18	.	Interna Completa	8
E	Especial	28	S	Mais de uma interna	10
L			A		
E			P		
S			E		
Q	Sem ou Madeita Padrao	1	.	Ate 6 metros	0
U	Ferro	2	D	Acima de 6 metros	0
A	Madeira Especial	6	I		
D	Aluminio	8	R		
R	Especial	10			
I			V	Ate 30 metros	●
.			A	Acima de 30 metros	0

TABELA XIV

INDICES DE PONTOS POR CARACTERISTICAS DE CONSTRUCAO

TIPO 7 - Especial

Caracteristicas de construcao	Pontos	Caracteristicas de construcao	Pontos
E Madeira / Taipa	0	C Telha Francesa/Amianto	3
S Madeira Especial	0	O Telha Paulista	5
T Alvenaria	113	B Amianto/Canaleta	5
R Metalica	130	E Aluminio	7
.	150	.	17
R		R	
E Sem	15	E Sem	15
V Reboco	15	V Reboco	15
.	27	.	27
E Pastilha/Ceramica	36	I Massa Corrida	36
X Especial	46	N Especial	46
T		T	
P		P	
I Sem	4	I Sem	4
N Caiacao	4	N Caiacao	4
T Latex	8	T Latex	8
.	11	.	11
E Oleo Tempera	21	I Especial	21
X		N	
T		T	
F Sem	11	P Sem	0
D Madeira	11	I Tijolo/Cimentado	16

R	Chapas	0	S	Assoalho	10
R	Laje	0	O	Taco/Ceramica	21
O	Especial	0		Especial	0
I	Sem	1	I	Sem	1
N	Aparente	8	N	Externa	4
S	Semi-embutida	18	S	Interna Simples	8
.	Embutida	22	.	Interna Completa	0
E	Especial	0	S	Mais de uma interna	0
L			A		
E			P		
S			E		
Q	Sem ou Madeita Padrao	0	.	Ate 6 metros	0
U	Ferro	0	D	Acima de 6 metros	0
A	Madeira Especial	0	I		
D	Aluminio	0	R		
R	Especial	0			
I			V	Ate 30 metros	0
.			A	Acima de 30 metros	0

TABELA XVI

CARACTERISTICAS DO PADRAO/TIPO

115

MS: 342115
 PROC: 592/20
 01

Residencial Horizontal (casa)

C.1 - Padrao Economico

- Valor UnitarioCr\$ 6.840,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): ate 210

Predios com pavimento; estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa ou ondulado, geralmente sem revestimento externo e sem pintura, esquadrias de madeiras padrao, piso de tijolos ou cimentado, ausencia de forro, instalacao eletrica aparente ou semi-embutida, instalacao, sanitaria externa ou interna simples.

C2 - Padrao Medico Inferior

- Valor Unitario.....Cr\$ 9.960,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 211 a 280

Predios com pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa, revestimento externo e interno reboco, pintura externa e interna caiacao ou tempera, esquadrias de madeira padrao, piso assoalho ou taco, forro de madeira padrao ou chapas, instalacao eletrica embutida simples, instalacao sanitaria simples.

C3 - Padrao medico

- Valor Unitario.....Cr\$ 15.960,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 381 a 350

Predios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha francesa ou paulista, revestimento externo reboco, revestimento interno reboco ou massa lisa, pintura externa e interna latex, esquadrias de madeira ou de ferro, piso de taco ou ceramica, forro de madeira ou laje, instalacao eletrica embutida, instalacao sanitaria simples ou completa.

C4 - Padrao Fino

- Valor Unitario.....Cr\$ 20.040,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420

Predios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura telha paulista, amianto ou laje, acabamento externo, latex ou massa fina ou pastilhas e litoceramica, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de ferro ou de aluminio, piso de taco e ceramica ou especial, instalacao eletrica embutida ou especial, mais de uma instalacao sanitaria interna completa.

C5 - Padrao Luxo

- Valor Unitario.....Cr\$ 24.000,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 120
 Predios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou de concreto, cobertura de telha plan ou aminanto especial ou laje, acabamento externo latex sobre massa fina especial ou com presença de pedras na fachada, quando concreto aparenta ou tijolos a vista o revestimento e especial, geralmente com verniz a base de poliuretano, pastilha ceramica, acabamento interno sobre mass corrida ou tijolo a vista ou especial, esquadrais de aluminio ou vidro temperado ou especial como madeira de lei com portas, janelas e venezianas de fino acabamento; piso tabaus ou tacos especiais ou de marmore na sala, circulação e banheiros; forro de latex sobre laje ou especial com acabamento de gesso ou decorado; instalacao eletrica geralmente especial, com aparelho de iluminacao artisticos, ou com instalacao sanitaria interna.

p 2 -

Residencial Verdical (Apartamento)

Predios residenciais multifamiliares com tres ou mais pavimentos.

C2 - Padrao Medio Inferior

- Valor Unitario.....Cr\$ 15.960,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): ate 250

Predios sem elevador; areas de uso comum com dimensoes reduzidas; ausencia de dependencias para empregado; ausencia de garagem; revestimento interno reboco; pintura interna tempera ou latex; esquadrias de madeira comum ou ferro; piso de assoalho ou taco comuns ; instalacao eletrica semi-embutida; instalacao sanitaria simples.

C3 - Padrao Medio

- Valor Unitario.....Cr\$ 24.000,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 350

Predios com ou sem elevador , areas de uso comum de dimensoes medias, dependencias de empregado, com ou sem garagem, revestimento externo, latex ou pastilha ceramica ou tijolos a vista, ou reboco; revestimento interno, latex ou azuleijo; esquadrias de ferro ou aluminio; piso de taco ou ceramica especial; instalacao eletrica embutida; instalacao sanitaria simples ou completa.

C4 - Padrao Fino

- Valor Unitario.....Cr\$ 36.000,00

117

RS: 344

PROC: 592/95

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420
 Predios com elevadores de servico e social, dependencia para empregados, garagem para dois ou mais carros, acabamento externo latex, pastilha ou ceramica ou tijolos a vista, acabamento interno latex sobre massa corrida, esquadrias de aluminio, pisos de tacos ou ceramica de boa qualidade, forro latex instalacao eletrica comum ou especial, mais de uma instalacao sanitaria completa

C5 - Padrao Luxo

- Valor Unitario.....Cr\$ 43.920,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Predios com elevadores de servico e social; geralmente contendo salao de festas e de jogos e areas de equipamentos de lazer; acabamento externo latex, pastilhas ou especial, quando concreto aparente revestidos com verniz a base de poliuretano ou silicone; acabamento interno latex sobre massa estampador, esquadrias de aluminio ou especiais como madeira de lei, janelas com vidro fume a prova de sol, etc; pisos de tabuas ou tacos de sucupira, ou de marmore ou equivalente; forro de latex com acabamento material decorativo ou comum com acabamento em gesso; instalacao eletrica especial para aquecimento central individual e aparelhos de iluminacao artisticos, mais de uma instalacao sanitaria completa.

Tipo 3 - Comercial Horizontal (Loja)

C1 - Padrao Economico

- Valor Unitario.....Cr\$ 3.240,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): ate 210

Predios com um pavimento; estrutura de alvenaria; cobertura de telha francesa; geralmente sem revestimento ou com pintura a cal; esquadrias de madeira padrao; piso de tijolos ou cimentado; ausencia de forro; instalacao eletrica aparente ou semi-embutida; instalacao sanitaria externa ou interna simples.

C2 - Padrao Medio Inferior

- Valor Unitario.....Cr\$ 8.160,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 211 a 280

Predios com um pavimento; estrutura de alvenaria; cobertura de telha francesa; revestimento externo e interno reboco; pintura externa e interna calçao ou tempera; esquadrias de madeira padrao ou ferro; piso cimentado ou ceramico; forro de madeira padrao ou chapas; instalacao eletrica embutida ; instalacao sanitaria simples.

C3 - Padrao Medio

- Valor Unitario.....Cr\$ 14.640,00

113: 118
FLS: 345
PROC: 592/90
Bm

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 281 a 350
Predios com um ou mais pavimentos; estrutura de alvenaria ou concreto; cobertura de telha francesa ou paulista; revestimento externo reboco; revestimento interno massa fina; pintura externa ou interna latex; esquadrias de madeira, de ferro ou de aluminio; piso ceramico ou granilite; forro de madeira ou laje; instalacao eletrica simples ou completa.

C4 - Padrao Fino

- Valor Unitario.....Cr\$ 19.200,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420

Predios com um ou mais pavimentos; estrutura de alvenaria ou concreto; cobertura telha plan, amianto especial, laje ou especial; acabamento externo sobre massa fina ou pastilha e litoceramica; (com tratamento arquitetônico de fachada) ou tijolo a vista; acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial; esquadrias de ferro ou de aluminio ou especial; piso de ceramica especial granilite ou especial; instalacao eletrica embutida ou especial; instalacao sanitaria mais de uma interna completa.

C5 - Padrao Luxo

- Valor Unitario.....Cr\$ 24.360,00

- Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 120

Predios com um ou mais pavimentos; estrutura de alvenaria ou concreto; cobertura de telha plan, laje ou especial; acabamento externo latex, litoceramica (com tratamento arquitetônico de fachada), pastilhas, especial ou tijolo a vista; acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial revestido com plasticos ou de papel de paredes, lavaveis e resistentes; esquadrias de ferro, aluminio ou especial com grandes aberturas iluminantes ou vidros temperados ou especiais; piso ceramico ou granilite ou ainda pedras de qualidade ou especial; instalacao eletrica especial com aparelhos de iluminacao sofisticados, geralmente com presenca de sistemas de refrigeracao; mais de uma instalacao sanitaria interna completa.

Tipo 4 -

Comercial Vertical (Escritorio)

Predios com salas ou conjuntos em edificios com tres

119 1163: 346
PROC: 592/010

ou mais pavimentos.

C2 - Padrao medio inferior

- Valor Unitario Cr\$ 16.200,00

- Intervalo de Pontos (tabela): ate 250

Predios sem elevador; areas de uso comum com dimensoes reduzidas; ausencia de garagem; revestimento externo e interno reboco; pintura externa e interna; tempera ou latex; esquadrias de madeira comum ou ferro; piso cimentado ou taco; instalacao eletrica embutida; instalacao sanitaria simples.

C3 - Padrao medio

- Valor Unitario Cr\$ 21.600,00

- Intervalo de Pontos (tabela): de 251 a 350

Predios com ou sem elevador, areas de uso comum de dimensoes medias; com ou sem garagem; revestimento interno massa fina, pintura externa e interna latex; esquadrias de ferro ou aluminio; piso de taco, ou ceramico especial, carpete; instalacao eletrica embutida; instalacao sanitaria simples ou completa.

C4 - Padrao fino

- Valor Unitario Cr\$ 32.400,00

- Intervalo de Pontos (tabela): de 351 a 420

Predios com dois ou mais elevadores, com garagem para dois ou mais carros; acabamento interno latex sobre massa corrida ou "lambris" simples; esquadrias de aluminio; pisos de taco ceramico especial, instalacao eletrica embutida ou especial (com ar. condicionado); instalacao sanitaria mais de uma interna completa.

C5 - Padrao Luxo

- Valor Unitario.....cr\$ 48.000,00

- Intervalo de Pontos (tabela): acima de 420

Predios com dois ou mais elevadores; hall geralmente de grandes dimensoes, com garagem; acabamento externo massa fina, tijolo a vista ou especial, quando concreto aparente, revestido com verniz a base de poliuretano ou silicone; acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial revestido em plasticos ou papeis estampados, lavaveis e, resistentes ou "lambris" trabalhados; esquadrias de aluminio ou especial (com grandes aberturas iluminantes); janelas com vidros temperados; pisos de tacos especiais ou pedras de qualidade, forro revestido com latex sobre massa corrida ou material decorativo ou com acabamento em gesso; instalacao eletrica especial com presenca de aparelhos de iluminacao especiais e de refrigeracao; mais de uma instalacao sanitaria interna completa.

Tipo 5 -

Industrial

C2 - Padrao Medio Inferior

- Valor Unitário Cr\$ 8.160,00
- Intervalo de Pontos (tabela): ate 320

Predios com um pavimento; estrutura de alvenarias; cobertura com estrutura em madeira, para vencer pequenos vaos com pe-direito ate 6 metros; cobertura telha francesa ou amianto; acabamento externo e interno caiacao ou tempera; esquadrias de madeira ou ferro; piso cimentado; ausencia de forro; instalacao eletrica aparente ou semi-embutida; instalacao sanitaria externa simples.

C3 - Padrao Medio

- Valor Unitario Cr\$ 14.640,00
- Intervalo d Pontos (tabela): de 321 a 450

Predios com um ou mais pavimentos; estrutura metalica ou de concreto para vencer vaos inferiores a 30 metros; pe-direito ate 6 metros; cobertura de amianto ou aluminio; acabamento externo reboco com pintura em latex ou revestido com pastilhas; acamento interno reboco ou massa fina com pintura em latex; com ou sem forro; esquadrias de ferro ou aluminio; piso cimentado, ceramico ou ainda de alta resistencia; instalacao sanitaria interna simples ou completa.

C4 - Padrao Fino

- Valor Unitario cr\$ 18.960,00.
- Intervalo de Pontos (tabela): acima de 450

Predios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto para vencer vaos superiores a 30 metros; pe-direito superior a 6 metros; cobertura amianto; aluminio ou laje; acabamento externo ou reboco ou masa fina com pintura em latex, ou com revestimento em pastilhas ou litoceramica; acabamento interno latex ou especial esquadrias de ferro, aluminio ou especial; piso ceramico ou especial de alta resistencia; instalacao eletrica especial; instalacao sanitaria mais de uma interna completa.

po 6 - Armazem geral, Deposito ou oficina

C1 - Padrao Economico

- Valor Unitario Cr\$ 3.240,00
- Intervalo de Pontos (tabela): ate 150

Predios com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer pequenos vaos; cobertura de telha francesa ou amianto simples; revestimento externo e interno reboco com uo sem pintura; piso tijolos ou cimentado; esquadrias de ferro; ausencia de forro; instalacao eletrica aparente ou semi-embutida; instalacao sanitaria externa.

C2 - Padrao Medio Inferior

- Valor Unitario Cr\$ 6.480,00

0121

 FL: 348
 PROC: 592/90
 11

- Intervalo de Pontos (tabela): de 151 a 250
 Predios com um pavimento; estrutura de alvenaria; cobertura de telha francesa ou amianto simples; pintura externa a cal e pintura interna a latex; piso cimentado ou ceramico; esquadrias de ferro ou madeira especial; ausencia de forro; instalacao eletrica semi-embutida; instalacao sanitaria externa ou interna simples.

C3 - Padrao Medio

- Valor Unitariocr\$ 13.560,00

- Intervalo de Pontos (tabela): de 251 a 300

Predios com um ou mais pavimentos; estrutura metalica ou concreto para vencer vaos medios; acabamento externo latex sobre massa fina ou pastilhas; revestimento interno latex sobre massa fina ou corrida; piso ceramico ou especial; esquadrias de madeira ou ferro especial; forro chapas ou laje; instalacao eletrica embutida; instalacao sanitaria simples.

C4 - Padrao Fino

- Valor Unitariocr\$ 16.200,00

- Intervalo de Pontos (tabela): acima de 301

Predios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto para vencer grandes vaos; acabamento externo pastilhas, litoceramica ou especial (tijolo a vista ou concreto aparente) revestidos com verniz a base de poliuretano ou silicone; acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial com azulejos ou "lambris" de boa qualidade; piso especial para suportar grandes cargas; instalacao eletrica embutida; instalacao sanitaria interna completa ou mais de uma interna, podendo ou nao ter esquadrias em aluminio e forro.

po 7 -

Especial

C2 - Padrao Medio Inferior

- Valor Unitariocr\$ 8.160,00

- Intervalo de Pontos (tabela): ate 250

Predios com um pavimento; estrutura de alvenaria; cobertura de telha francesa ou amianto simples; revestimento externo e interno reboco; pintura interna e externa calacao ou tempera; esquadrias de madeira; piso de tijolos ou cimentado; instalacao eletrica aparente ou semi-embutida; instalacao sanitaria externa ou interna simples.

C3 Padrao Medio

- Valor unitario.....cr\$ 15.240,00

0122

FLS: 349
PROC: 592/90

- Intervalo de Pontos (tabela) de 251 a 230

Predios com um ou mais pavimentos; estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha planiamento especial, ou aluminio, acabamento externo e interno latex sobre massa fina ou corrida, esquadrias de madeira comum ou de ferro, piso de taco ou ceramico, forro de madeira ou de chapas, instalacao eletrica embutida, instalacao sanitaria interna simples. embutida, instalacao

C4 - Padrao Fino

- valor unitario.....Cr\$ 20.400,00

- Intervalo de pontos (tabela) : de 351 a 120

Predios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou especial, cobertura de amianto especial ou laje, acabamento externo latex sobre massa fina ou pastilhas e litoceramica, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de aluminio, piso de taco especial ou ceramico ou granilite, forro de laje ou especial decorado, instalacao eletrica embutida ou especial, instalacao sanitaria mais de uma interna.

C5 Padrao Luxo

- Valor unitariocr\$ 24.000,00

- Intervalo de Pontos (tabela) acima de 420

Predios geralmente com mais de um pavimento, estrutura de concreto, cobertura de laje, acabamento externo pastilha ou litoceramica ou especial com pedras ou marmore na fachada, quando em concreto aparente revestido com verniz a base de poliuretano ou silicone, esquadrias geralmente de aluminio, ou especial com vidros temperados ou nao, piso especial com material de primeira qualidade com granilites de alta resistencia, granito polido ou marmore, forro de laje ou especial decorado, instalacao eletrica especial com aparelhos de iluminacao especiais e ar condicionado, instalacao sanitaria mais de uma interna completa.

Tipo B - Telheiro

C1 Padrao Economico

- Valor Unitario cr\$ 4.320,00

- Intervalo de Pontos (tabela) : ate 250

Edificacoes com estrutura de madeira ou alvenaria, cobertura de telha francesa ou amianto simples, piso de tijolos ou cimentado, instalacao eletrica aparente.

C2. Padrao Medio. Inferior

- Valor Unitariocr\$ 6.600,00

- Intervalo de Pontos (tabela) : acima de 251
 Construccoes de estrutura de alvenaria ou metalica,
 cobertura de telha francesa, plan , amianto ou
 aluminio, piso acimentado ou ceramico, instalacao
 eletrica aparente ou semi embutida, instalacao
 sanitaria externa ou sem.

TABELA XVII

FATORES DE CORRECAO NO VALOR, POR SUB- TIPO

TIPO 1 - Edificacao Residencial Horizontal

Codigo	Sub-Tipo	Fator de Correcao
-----	-----	-----
01	Alinhada/Isolada	0,90
02	Alinhada/Superposta	0,70
03	Alinhada/Conjugada	0,60
04	Alinhada/Geminada	0,70
05	Recuada/Isolada	1,00
06	Recuada/Superposta	0,80
07	Recuada/Conjugada	0,80
08	Recuada/Geminada	0,70

Tipo 2 - Edificacao Residencial Vertical

Codigo	Sub-Tipo	Fator de Correcao
-----	-----	-----
09	De frente p/ a Rua	1,00
10	De fundos	0,90
19	De Frente p/ o Mar	1,20

Tipo 3 - Edificacao Comercial Horizontal

Codigo	Sub-Tipo	Fator de Correcao
-----	-----	-----
11	Com Residencia	1,00
12	Sem Residencia	0,80

Tipo 4 - Edificacao Comercial Vertical

Codigo	Sub-Tipo	Fator de Correcao
-----	-----	-----
13	Conjunto	1,00
14	Sala	0,80

Tipo 5 - Industrial

Codigo	Sub-Tipo	Fator de Correcao
-----	-----	-----
15	nao tem	1,00

Tipo 6 - Armazem Geral , Deposito ou Oficina

Codigo	Sub-Tipo	Fator de Correcao
-----	-----	-----
16	nao tem	1,00

Tipo 7 - Especial

Codigo	SUB-Tipo	Fator de Correcao
--------	----------	-------------------

17

Tipo 8 - Telheiro

Codigo

18

nao tem

Sub-Tipo

nao tem

1,00

Fator de Correcao

1,00

124

354

NS: 592/90

PROC: 592/90

TABELA XVIII

FATOR DE OBSOLESCENCIA PELA IDADE APARENTE DA CONSTRUCAO

IDADE DO PREDIO	DEPRECIACAO FISICA	FATOR DE OBSOLESCENCIA
de 0 a 5 anos	0	1,00
de 6 a 10 anos	7%	0,93
de 11 a 15 anos	14%	0,86
de 16 a 20 anos	21%	0,79
de 21 a 25 anos	28%	0,72
de 26 a 30 anos	35%	0,65
de 31 a 35 anos	42%	0,58
de 36 a 40 anos	49%	0,51
de 41 a 45 anos	56%	0,44
de 46 a 50 anos	63%	0,37
de 51 anos ou mais	70	0,30

125

TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS -

EMPRESA E SOCIEDADES CIVIS

I T E M S	BASE DE CALCULO FIXA ALÍQUOTA %
31	3
01-02-03-04-05-06-07-08-09-25-30-38-39-40-41-42-43-44-	4
51-52-58-59 a.b.c.d.e.f.g -60-61-62-63-64-65-66-67-68-	5
70-71-76-79-80-82-84-85-86-88-89-90-91-92-93-94-95-97-	
99-100	
10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-26-27-28-	
29-32-33-34-35-36-37-45-46-47-48-49-50-53-54-55-56-57-	
58-59h-69-72-73-74-75-77-78-81-83-87-96-98	

A N E X O - II -

126

TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA - ISS -
AUTONOMOS

A T I V I D A D E S	ALIQUOTA FIXA POR U.F.M.
medico, -dentista	20
advogado	10
engenheiro, arquiteto	15
profissionais de nivel universitario	08
profissionais de nivel medio	06
profissionais de servicos diversos, com habilitacao	05
demais autonomos	04

A N E X O -- III --

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

127

FIS: 354
PROC: 592/70

127

SOBRE O VALOR DE UMA (1) U.F.M.

ITEMS	LOCALIZAÇÃO		
	10 ano	mes/fracao	ano
B1) INDUSTRIA: (por empregados)			
1.1- Até 10 empregados	1,20	1,20	7,20
1.2- Acima de 10 empregados	3,00	2,50	30,00
B2) COMERCIO: (por m2)			
2.1- depósito de materiais para construção, bebidas e comércio de móveis			
a) Área coberta	0,07	0,010	0,06
b) Área descoberta	0,04	0,005	0,03
2.2- Supermercados:			
a) Área coberta	0,06	0,050	0,30
2.3- bares e outros ramos de atividades comerciais, que não constam desta tabela:	0,01	0,05	0,30
2.4 - Restaurantes	0,05	0,05	0,30
2.5 - Sorveterias:			
a) até 50 metros quadrados	0,05	0,05	0,30
b) acima de 51 metros quadrados	0,06	0,06	0,40
B3) ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO:	300,00	80,00	1.600,00
B4) HOTÉIS, PENSÕES, SEMIPENSÕES, SIMILARES (por quarto ou apartamento):			
a) Por quarto	0,60	0,40	2,40
b) Por quarto c/ WC	2,00	0,60	3,60
B5) REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL:	10,00	5,00	30,00

07) ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (OBRIGADOS POR PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (não incluídos em outros itens desta tabela):	10,00	5,00	30,00
07) CASA DE LOTERIAS:			
7.1- arrecadação de jogos	5,00	5,00	36,00
7.2- venda de bilhetes	10,00	1,50	9,00
08) OFICINAS DE CONSERIOS EM GERAL (por empregado):			
a) Autorizadas e concessionárias	3,00	1,25	7,50
b) Outros	1,50	0,60	3,60
09) FÓRÓ DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (por empregado):	1,50	0,90	4,50
10) DEPOSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES (por m²):			
a) Área coberta	0,015	0,005	0,30
b) Área descoberta	0,010	0,003	0,10
11) SÍLOS DE ENGRAXANTE, BARBEARINS E SÍLOS DE BELEZA (por cadeiras):	1,00	1,20	7,20
12) TINTURARIAS E LAVANDERIAS, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES (por m²):	0,010	0,15	7,50
13) ENSINO DE QUALQUER GRÁU OU NATUREZA (por sala de aula):	1,00	1,50	9,00
14) ESTABELECIMENTO HOSPITALAR:			
14.1- Por quarto	2,50	0,50	3,00
14.2- Por apartamento	3,00	0,75	4,50
15) LABORÁTORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS:	15,00	5,00	30,00
16) DIVERSÕES PÚBLICAS:			
16.1- cinemas, teatros até 150 lugares	50,00	10,00	110,00
16.2- cinemas e teatros com mais de 151 lugares	70,00	10,00	60,00
16.3- estabelecimentos com execução de música e danças, boates, etc...	100,00	20,00	120,00
16.4- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:			
a) com até 3 mesas	10,00	5,00	30,00
b) com mais de 3 mesas	15,00	6,50	39,00
16.5- boliches (por pista)	4,00	1,00	6,00
16.6- tiro ao alvo (por arma)	2,00	1,00	6,00
16.7- outras casas de diversões	15,00	5,00	3,00

128
FIS: 355
PROC: 592/90
0

16.8- exposicoes, feiras, quermeses	isento	isento	isento
16.9- parques de diversoes	50,00	20,00	120,00
16.10- quaisquer outros espetaculos de diversoes	30,00	20,00	120,00
17) INCORPORADORAS E EMPREITEIRAS:	50,00	15,00	90,00
18) AGROPECUARIA (por empregados):	200,00	30,00	180,00
19) DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO (por empregado):	3,00	3,00	isento

129

FLS: 356
 PROC: 592/90

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

130

1301
FLS: 357
PROC: 592/90

ITENS	SOBRE O VALOR DE UMA (1) U.F.M AO		
	DIA	MES	ANO
01) PRORROGACAO DE HORARIO:			
a) Até as 24 horas	0,12	3,50	21,00
b) Além das 24 horas	0,14	4,20	25,00
02) ANTECIPACAO DO HORARIO:	0,60	1,50	10,00

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL.

131

ALS: 358

PROC: 592/90

ITENS	SOBRE O VALOR
	DE UMA (01) U.F.M AO MES
01) INDUSTRIA.	10,00
02) COMERCIO:	
2.1- deposito de materiais para construcao, bebidas e comercio de moveis	10,00
2.2- bares	5,00
2.3- supermercados	30,00
2.4- restaurantes, bares e outros ramos de atividades comerciais, que nao constam desta lista	3,00
03) ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.	10,00
04) HOTEIS, MOTELS, PENSOES, SIMILARES.	5,00
05) REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, PRESTADORES DE SERVICOS, UTILIZADOS POR PROFISSIONAIS AUTONOMOS.	3,00
06) CASA DE LOTERIAS:	
6.1- arrecadacao de jogos	3,00
6.2- venda de bilhetes	1,00
07) OFICINAS DE CONsertos EM GERAL.	10,00
08) POSTO DE SERVICOS PARA VEICULOS.	5,00
09) DEPOSITO DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES.	3,00
10) TINTURARIAS E LAVANDERIAS, SALOES DE ENGRAXATE.	1,00
11) ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICA BARBEARIAS E SALOES DE BELEZA.	5,00

ANEXO V

132

132

FLS: 359
PRCC: 592/90
0

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	SOBRE O VALOR
	DE UMA (01) U.F.M POR CABECA
Bovino e vacum	2,00
Ovino, caprino e suino	1,00
Equino	3,00
Aves	0,01
Outros	1,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A
OCUPACAO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.SOBRE O VALOR
DE UMA (01)
U.F.M

ITENS

01) FEIRANTE (por ml - anual):

- hortifrutigranjeiros	2,00
- roupas e amarrinhos	1,00
- outros	1,00

02) VEICULOS (por mes):

- carros de passeio	0,50
- utilitarios	2,00
- reboques (trayler)	5,00

03) BARRAQUINHAS, QUIOSQUES E OUTROS:

- por dia	0,50
- por mes	3,00
- por ano	30,00

04) PARQUES DE DIVERSOES:

- por dia	5,00
- por mes	30,00

05) QUALQUER OUTRO ESPETACULO:

- por dia	5,00
-----------	------

06) CIRCOS E ESPETACULOS CULTURAIS.

isento

07) DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM AREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS:

7.1- por dia	0,20
7.2- por mes	4,00
7.3- por ano	10,00

134

134

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA PARA O
COMERCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE.FILS: 361
PREC: 592/90
②

ITENS	SOBRE O VALOR DE UMA (1) U.F.M		
	DIA	MES	ANO
01- Generos e produtos alimenticios, produtos em geral, cujo comercio e de baixa rentabilidade e exercicio por pessoas de reduzidos recursos (para os que possuem um unico carrinho).	0,50	2,00	10,00
02) Sorvetes, vendidos em carrinhos (por carrinho):			
a) industrial	0,50	6,00	20,00
b) artesanal	0,25	3,00	10,00
03) Doces, salgados, biscoitos, chocolates, frutas retalhadas, refrescos e guloseimas.	0,25	3,00	15,00
04) Brinquedos, baralhos e artigos de jogos de azar, fotografias, quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos, guarda-chuvas e bengalas.	1,00	5,00	0,25
05) Fazenda e armarinhos, artigos de toucador, roupas, vestidos e confeccoes, sapatos, chinelos, tamancos, artefatos de couro e similares, tapeytes, redes, almofadas.	1,00	5,00	0,25
06) Generos alimenticios, legumes, verduras, frutas.	1,00	5,00	0,25
07) Bijouterias, joias, relógios, pedras preciosas e semi-preciosas.	1,00	5,00	0,30
08) Loucas, cristais, ferragens, artigos e aparelhos eletrodomesticos.	1,00	5,00	0,35
09) Aves canoras e peixes ornamentais, animais domesticos, plantas ornamentais, flores naturais e artificiais, vasos.	1,00	5,00	0,25
10) Inseticidas, detergentes e desinfetantes, vassouras, escovas, artefatos de palha e vime, cordas e fibras, artigos de limpeza.	1,00	6,00	20,00
11) Jornais e revistas.		15,00	
12) Outros artigos nao compreendidos nas especificacoes desta tabela.	2,00	6,00	20,00
13) Licenca geral (para negocios mais de 03 (tres) especificacoes).	2,00	6,00	20,00

135

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA A EXECUCAO DE OBRA
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

I T E N S	SOBRE O VALOR DE UMA(1) U.F.M.
01- EXAME E VERIFICACAO DE PROJETO PARA CONSTRUCAO	
a) aumento(ampliacao) de area de construcao em edificacoes residenciais, valor por metro quadrado de area util de piso coberto.....	000,25
b) ampliacao de area de construcao em edificacoes utilizada por estabelecimento comercial, industrial ou de prestacao de servicos, valor por metro quadrado de area util de piso coberto.....	000,30
c) de edificacao residencial unifamiliar, valor por metro quadrado de area util de piso coberto:-	
c.1) ate 70m2.....	000,10
c.2) acima de 71 e ate 200m2.....	000,15
c.3) acima de 201m2.....	000,20
d) de edificacao multifamiliar, valor por metro quadrado de area util de piso coberto:-	
d.1) ate 500 m2.....	000,25
d.2) acima de 501 a 1.000m2.....	000,30
d.3) acima de 1.001m2.....	000,35
e) edificacao comercial, industrial ou profissional, ate 2(dois) pavimentos:-	
e.1) ate 100m2.....	000,15
e.2) de 101 a 200m2.....	000,20
e.3) acima de 201m2.....	000,25
f) de edificacoes de 2(dois) pavimento a serem utilizados em atividades comerciais, industriais ou profissionais:-	
f.1) ate 500 m2.....	000,25
f.2) 501 a 1.000m2.....	000,33
f.3) acima de 1.001m2.....	000,38
g) de edificacoes para uso misto ate 2(dois) pavimentos:-	
g.1) ate 70m2.....	000,13

FLS: 362
PROC: 592/90
20

g.2) de 71 a 200m2..... 000,18
g.3) acima de 201 m2..... 000,23

136

FLS: 363
PROC: 592/91

02- EXAME E VERIFICACAO DE PROJETO PARA DEMOLICAO:

- valor por metro quadrado se areada edificacao a ser demolida..... 000,10

03- EXAME E VERIFICACAO DE PROJETO DE PARCELAMENTO DE AREA (valor por m2):

a) area total loteada..... 000,007
b) desdobro, fusao (unificacao)

b.1) ate 1.000m2..... 000,014

b.2) acima de 1.001 ate 10.000m2..... 000,007

b.3) acima de 10.001m2..... 000,003

c) demembramento..... 000,10

d) remanejamento de lotes ou de quadras em loteamentos aprovados ou em terrenos com ou sem anexacao (acrescimo) de areas contigua 000,10

04- ALVARA DE LICENCA PARA REFORMA E/OU AMPLIACAO (valor por m2)

002,00

05- HABITE-SE (por unidade)

05.1- de predios residenciais..... 002,00

05.2- predios comerciais, industriais ou profissionais..... 003,00

06- ALVARA DE LICENCA PARA EDIFICACOES

002,00

07- DECRETO DE APROVACAO DE PARCELAMENTO E FUSAO (UNIFICACAO)

003,00

08- SUBSTITUICAO DE PROJETO:

30% (trinta por cento) sobre o valor recolhido do projeto original

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

SOBRE O VALOR DE UMA (1) U.F.M

PROPAGANDA / PUBLICIDADE	SOBRE O VALOR DE UMA (1) U.F.M		
	DIA	MES	ANO
01) Afixada na parte externa de estabelecimento, terrenos e logradouros públicos:			
a) outdoor (por m2)	000,03	000,90	
b) luminoso (por m2)		002,00	
c) letreiro		001,00	
d) faixas	001,00		
e) tabuletas (por m2)	000,03	000,90	
f) cartazes (por evento)	000,50		
g) balões infláveis	002,00		
h) cartazes em aeronaves	010,00		
i) panfletos	010,00		
j) propagandas (por produto e local)		000,25	002,00
02) Publicidade sonora, fixa e volante.	005,00	020,00	120,00
03) Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.		002,00	010,00
04) Publicidade colocada em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, por publicidade.		003,00	
05) Publicidade em jornais, revistas e rádios, locais, por publicidade.	000,30	005,00	
06) Publicidade em televisão local, por publicidade.		020,00	
07) Qualquer tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores		010,00	

FLS: 364
PROC: 592/90
2